



*As Funções do Administrador da Insolvência no  
Processo de Insolvência*

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

**Isabel Jorge de Figueiredo**

*Leiria, março de 2019*



# *As funções do Administrador da Insolvência no Processo de Insolvência*

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

**Isabel Jorge de Figueiredo**

Relatório de estágio curricular de Mestrado realizado sob a orientação da Doutora Ana Filipa Ferreira Colaço Conceição, Professora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

*Leiria, março de 2019*

# Originalidade e Direitos de Autor

---

O presente relatório de estágio é original, elaborado unicamente para este fim, tendo sido devidamente citados todos os autores cujos estudos e publicações contribuíram para o elaborar.

Reproduções parciais deste documento serão autorizadas na condição de que seja mencionada a Autora e feita referência ao ciclo de estudos no âmbito do qual o mesmo foi realizado, a saber, mestrado em Solicitadoria de Empresa, no ano letivo 2016/2018 da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Portugal, e, bem assim, à data das provas públicas que visaram a avaliação deste trabalho.

# Agradecimentos

---

Agradeço a todos os que foram parte positiva, direta ou indireta, na elaboração deste trabalho. E retribuo igualmente todos os votos de sucesso e motivação.

À minha família, que sempre me apoiou no meu percurso académico. Agradeço individualmente a cada um deles pela importância que têm na minha vida. Vocês são espetaculares!

Ao Pedro pela força que me deu e pela paciência que teve. Obrigado por me fazeres ver que tudo na vida tem uma solução.

À Estela, pela determinação e coragem que me transmites.

À Cátia pela atenção, ajuda, carinho e força que me deu ao longo deste aparentemente infundável percurso.

À minha orientadora de estágio, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Filipa Conceição.

À Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Lambelho, Coordenadora do Mestrado, agradeço a confiança e todo o apoio transmitido.

Ao Dr. Jorge Calvete e à Dr.<sup>a</sup> Ana Sílvia Falcão pela oportunidade que me deram e por toda a sabedoria que me transmitiram.

# Resumo

---

O presente relatório visa apresentar o estágio curricular realizado no âmbito do Mestrado em Solicitadoria de Empresa, e tem como objetivo a descrição da experiência prática adquirida, enquadrada por uma abordagem às questões teóricas-práticas relevantes para o exercício das funções do Administrador da Insolvência.

Numa primeira parte, temos uma breve introdução ao estágio curricular, com a identificação das entidades de acolhimento de estágio e uma breve narrativa sobre as atividades desenvolvidas.

Numa segunda parte, faremos uma breve abordagem ao processo de insolvência para contextualização das temáticas a abordar no presente relatório e da área do Direito sobre o qual incidiu o estágio curricular.

Numa terceira parte, para uma melhor compreensão da escolha do tema deste relatório, as funções do Administrador da Insolvência, iremos de forma sumária observar quais os órgãos da insolvência. O que nos remeterá para o momento seguinte, em que iremos caracterizar o Administrador da Insolvência, dando relevo à forma da sua nomeação e destituição, ou outras causas de cessação de funções.

Por último, iremos elencar as funções e o importante papel do Administrador da Insolvência no decorrer de todo o processo de insolvência, o que é bastante complexo uma vez que as funções deste se encontram dispersas ao longo de todo o CIRE.

**Palavras-chave:** Processo de Insolvência, Administrador da Insolvência, Funções.

# Abstract

---

The purpose of this report is to present the curricular internship carried out within the scope of the Master's degree in Corporate Solicitorship, whose objective is the description of the practical experience acquired, framed by an approach to the theoretical and practical issues relevant for the performance of the Insolvency Practitioner (IP) functions.

In the first chapter, we have a brief introduction to the curricular internship, with the identification of the internship host companies and a brief narrative about the activities performed.

In the second chapter, we will take a brief look at the insolvency procedure in order to give context to the issues to be addressed in this report as well as the area of law on which the curricular internship focused.

In the third chapter, for a better understanding of the subject of the present report, the functions of the Insolvency Practitioner, we will briefly consider the different bodies involved in the insolvency procedure. This will lead us to the next step, in which we will characterize the Insolvency Practitioner, highlighting the form of his/her appointment and dismissal, or other causes of termination of functions.

Finally, we will list the functions and the important role of the Insolvency Practitioner in the course of the entire insolvency procedure, which is quite complex since his/her functions are scattered throughout the Portuguese Insolvency and Company Recovery Code (CIRE).

**Keywords:** Insolvency Procedure, Insolvency Practitioner, Functions.

# Índice

---

Originalidade e Direitos de Autor .....	iii
Agradecimentos .....	iv
Resumo .....	v
Abstract.....	vi
Índice de figuras .....	ix
Lista de siglas .....	x
Introdução.....	1
1. O Estágio .....	3
1.1. Identificação das entidades de acolhimento .....	3
1.2. As atividades desenvolvidas .....	4
2. O tribunal e o administrador da insolvência enquanto órgãos do processo de insolvência .....	6
3. O administrador da insolvência .....	9
3.1. A nomeação do administrador da insolvência.....	12
3.2. A destituição e outras causas de cessação de funções do administrador da insolvência .....	16
3.3. Fiscalização e supervisão da atuação do administrador da insolvência. ....	19
4. As funções genéricas do administrador da insolvência no processo de insolvência ..	21
4.1. Na administração da massa insolvente .....	23
4.2. Na reclamação de créditos .....	25
4.3. Na apreensão dos bens.....	28
4.4. Na restituição e separação de bens .....	32
4.5. Na resolução de negócios em benefício da massa insolvente .....	33
4.6. Na elaboração do relatório.....	36
4.7. Na qualificação da insolvência .....	39
4.8. Na assembleia de credores.....	42
4.9. Na liquidação.....	43

4.10. Na prestação de contas, distribuição e rateio final .....	46
Conclusão .....	48
Bibliografia.....	49
Jurisprudência.....	50
Anexos .....	51

# Índice de figuras

---

Fig. 1 - Nomeação de processos de administradores judiciais - Tipologia de nomeação (dez 2015 a dez 2017).....	15
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

# Lista de siglas

---

Ac./Acs.	Acórdão / Acórdãos
AI	Administrador da Insolvência
AJ	Administrador Judicial
al.	Alínea
art.º/arts.º	Artigo / Artigos
cfr.	Conforme
CAAJ	Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CPEREF	Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência
CPC	Código de Processo Civil
CPPT	Código do Procedimento e Processo Tributário
CRC	Código do Registo Civil
CRCom	Código do Registo Comercial
DL	Decreto-Lei
DPA	Documento Particular Autenticado
EAJ	Estatuto do Administrador Judicial
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário
n.º/n.ºs	Número / Números
p. / pp.	Página / Páginas
PER	Processo Especial de Revitalização
PI	Petição Inicial
pt.	Parte
ss.	Seguintes
TRP	Tribunal da Relação do Porto

# Introdução

---

O presente relatório foi elaborado no âmbito do Mestrado em Solicitadoria de Empresa e visa apresentar o estágio curricular desenvolvido ao longo de cerca de nove meses.

A realização deste estágio curricular, em detrimento da opção de desenvolvimento de tese, tem um papel muito importante uma vez que se pode aprender de uma forma prática e com o exercício da profissão. O que se pode traduzir numa oportunidade profissional.

As atividades executadas ao longo do estágio incidiram na área do Direito da Insolvência, e tiveram como objetivo o desenvolvimento de um saber profissional e de autonomia técnica nesta área.

O tema estudado e desenvolvido no âmbito do estágio curricular versa sobre as funções do Administrador da Insolvência.

Portugal atravessou uma prolongada situação de crise económico-financeira que se refletiu na atividade empresarial portuguesa e no conseqüente endividamento de pessoas coletivas e singulares. O que se pode explicar pelo facto de as famílias e empresas portuguesas terem cada vez mais facilidade no acesso ao crédito. E, em contrapartida, terem pesadas prestações mensais que não conseguem cumprir, originando assim um elevado nível de incumprimento à banca e conseqüentemente, torna-se frequente a verificação de uma situação de insolvência.

Uma vez em situação de insolvência, atual ou iminente, há que optar pelo percurso menos penoso e prejudicial, tanto para o devedor/insolvente como para os credores, desencadeando-se um Processo de Insolvência, um Processo Especial de Revitalização ou um Processo Especial para Acordo de Pagamento.

No presente relatório, optámos por abordar as funções do Administrador da Insolvência no processo de insolvência, uma vez que, o estágio curricular versou essencialmente sobre este processo e sobre as funções do AI nele desempenhadas.

O processo de insolvência está dividido em duas fases: a fase declarativa, que termina com a declaração de insolvência, do devedor; e a fase executiva, que visa todos os atos de administração da massa insolvente, todo o processo dirigido pelo AI com vista à liquidação da massa insolvente e à satisfação dos interesses dos credores da insolvência.

Assim, no presente relatório focar-nos-emos na fase executiva do processo de insolvência e nas funções nela desenvolvidas pelo administrador da insolvência. Desta forma, pretendemos alertar para o facto de, por não nos ser possível abordar todas as questões inerentes ao processo de insolvência, iremos apenas tratar das funções no processo de liquidação deixando de parte as funções do Administrador na recuperação.

Iremos iniciar o presente relatório com uma breve introdução ao estágio curricular, com a identificação das entidades de acolhimento de estágio e uma breve narrativa sobre as atividades desenvolvidas.

De seguida, faremos uma breve abordagem ao processo de insolvência para contextualização das temáticas a abordar no presente relatório e da área do Direito sobre o qual incidiu o estágio curricular.

Numa terceira parte, para uma melhor compreensão da escolha do tema deste relatório, as funções do Administrador da Insolvência, iremos de forma sumária observar quais os órgãos da insolvência. O que nos remeterá para o momento seguinte, em que iremos caracterizar o Administrador da Insolvência, dando relevo à forma da sua nomeação e destituição, ou outras causas de cessação de funções.

Por último, iremos abordar o importante papel do Administrador da Insolvência e elencar as suas funções no decorrer de todo o processo de insolvência, o que é bastante complexo uma vez que as funções do AI se encontram dispersas ao longo de todo o CIRE.

O presente trabalho é acompanhado de algumas minutas, elaboradas no âmbito do estágio curricular, exemplificativas, sem qualquer cabeçalho ou identificação de devedores ou processos, e visam de uma forma prática demonstrar como é aplicada a legislação e a atuação do Administrador da Insolvência no processo de insolvência.

Importa ainda referir que optamos por não incluir referências a direito comparado, focando-nos apenas em doutrina e jurisprudência portuguesas.

# 1. O Estágio

---

## 1.1. Identificação das entidades de acolhimento

---

O estágio curricular sobre o qual versa este relatório dividiu-se em duas fases.

Numa primeira fase, de setembro de 2017 a janeiro de 2018, realizei o estágio curricular no escritório Causa & Feito, Lda. do Administrador Judicial Dr. Jorge Manuel Seíça Dinis Calvete, em Leiria.

A Causa & Feito, fundada em 1997, era inicialmente uma empresa que prestava serviços de contabilidade e de consultoria financeira, destacando-se na elaboração de candidaturas a fundos comunitários. Em 1998, o Dr. Jorge Calvete iniciou a sua atividade como Gestor e Liquidatário Judicial, sendo que a sua atividade profissional atual passa hoje essencialmente pela atividade de Administrador Judicial, contando com mais de 2000 nomeações em processos de insolvência e recuperação de empresas, contando no seu curriculum com empresas e grupos empresariais de grande dimensão económica.

Jorge Manuel Seíça Dinis Calvete é licenciado em Economia pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, pós-graduado em Direito das Empresas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e bacharel em Contabilidade pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Faz também parte de diversas Associações Profissionais, sendo membro da Ordem dos Economistas, membro da OCC, e associado da APAJ.

Numa segunda fase, entre março e julho de 2018, realizei o estágio curricular no escritório da Administradora Judicial Dr.<sup>a</sup> Ana Sílvia Falcão Mestre Efigénia, em Leiria.

Ana Sílvia Falcão Mestre Efigénia tem um vasto currículo, com experiência profissional em diversas áreas e uma ampla formação académica. É licenciada em Engenharia de Materiais pelo Instituto Superior Técnico de Lisboa, licenciada em Direito pela Universidade Lusíada do Porto, mestre em Direito com especialização em Ciências Jurídico-Privatísticas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, pós-graduada em Administração de Insolvências e Recuperação de Empresas pela Coimbra Business

School, tendo ainda formação avançada em Reestruturação e Recuperação de Empresas pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa. Atualmente é doutoranda em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Mestranda em Gestão na Escola Superior de Tecnologias e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

A nível profissional, a Dra. Ana Sílvia Falcão já trabalhou em diversas áreas tendo iniciado a atividade de Administradora Judicial no ano de 2015.

## **1.2. As atividades desenvolvidas**

---

Na primeira fase do presente estágio curricular as atividades desenvolvidas concentraram-se na elaboração dos requerimentos de aceitação dos processos, na elaboração das comunicações iniciais obrigatórias, dos relatórios do AI, das listas provisórias e definitivas de credores reconhecidos e não reconhecidos. Tivemos ainda a oportunidade de acompanhar a votação e homologação de um plano de recuperação em sede de PER.

Na segunda fase do estágio, acompanhámos a tramitação de diversos processos de insolvência, desde da nomeação do Administrador da Insolvência ao rateio. Foi nesta fase do estágio que se tornou possível aprofundar os conhecimentos adquiridos ao nível académico e sobre a qual pretendemos apresentar no presente relatório de estágio.

Assim:

- Acompanhámos a administração de pessoas coletivas e pessoas singulares insolventes;
- Elaborámos os requerimentos de aceitação da nomeação nos processos de insolvência, de acordo com o disposto nos art.º 36º, n.º 1, al. d), 52º e ss. do CIRE e 13º do EAJ;
- Elaborámos as comunicações iniciais e obrigatórias, com vista a recolha de informação e apreensão de todos os bens do insolvente;
- Fizemos a aceitação, a análise e a introdução das reclamações de créditos rececionadas nos processos;

- Procedemos à elaboração dos relatórios do Administrador da Insolvência, previsto no art.º 155º do CIRE, dos respetivos inventários, art.º 153º, e das listas provisórias de credores, art.º 154º;
- Posteriormente, elaborámos as listas definitivas de credores reconhecidos e não reconhecidos, previstas no art.º 129º do CIRE, e procedemos ao envio dos avisos previstos no n.º 4 do referido artigo quanto aos créditos não reconhecidos, reconhecidos sem que tenham sido reclamados ou reconhecidos em termos diversos dos da respetiva reclamação;
- Elaborámos os competentes autos de apreensão de bens e posterior registo da declaração de insolvência sobre os mesmos, art.º 149º e ss. do CIRE;
- Acompanhámos os procedimentos de liquidação, art.º 156º e ss. do CIRE;
- Elaborámos prestações de contas e acompanhámos os rateios, art.º 172º e ss. do CIRE;
- Para além do referido, no que se concerne à insolvência de pessoas singulares, tivemos a oportunidade de acompanhar diversas exonerações do passivo restante, previsto no art.º 235º e ss. do CIRE, e elaborámos diversos relatórios anuais de fiduciário;
- Procedemos à introdução de todas estas peças processuais no Portal Citius, assim como a criação dos necessários apensos;
- Quanto às resoluções de negócios em benefício da massa insolvente, apenas nos foi possível proceder à análise de um caso e reencaminhá-lo para um mandatário oficioso por forma a este dar início a competente processo judicial;
- Tivemos a oportunidade de acompanhar a votação de um PER, de grande dimensão, e a votação de alguns PEAP.

Por realizar ficaram o acompanhamento das negociações de planos de recuperação (PER e PEAP), assim como o acompanhamento de planos de insolvência. Também não surgiu a oportunidade de acompanhar os Administradores da Insolvência em assembleias de credores e elaborar pareceres de qualificação de insolvência.

## 2. O tribunal e o administrador da insolvência enquanto órgãos do processo de insolvência

---

No presente capítulo, para uma melhor compreensão da escolha do tema deste relatório, pretendemos de forma sumária abordar quais os órgãos que intervêm no processo de insolvência.

Entendemos ser necessária a criação de um sistema de órgãos aos quais são atribuídas determinadas competências no decorrer do processo de insolvência.

Analisando o CIRE, vemos que é no seu Título III que está a referência aos órgãos da insolvência, conforme refere a epígrafe “Massa insolvente e intervenientes no processo”. Mais concretamente, é no seu Capítulo II, sob a epígrafe “Órgãos da insolvência”, que vem a referência a quais os órgãos que compõem a insolvência.

Segundo refere o art.º 52º e ss. CIRE são considerados órgãos intervenientes no processo de insolvência o administrador da insolvência, a assembleia de credores e a comissão de credores.

Desta forma, observamos que o CIRE não qualifica especificamente como órgão da insolvência o juiz ou o tribunal. Contudo, entendemos ser um órgão essencial no acompanhamento de todo o processo de insolvência. É o juiz no desempenho das suas competências que declara a sentença de declaração de insolvência e assim dá início ao processo, nomeia o administrador da insolvência ou determina a administração da massa insolvente pelo devedor e decreta a apreensão de todos os bens do devedor, cfr. art.º 36º do CIRE.

De acordo com Soveral Martins (Martins A. S., 2017, p. 225) a lei é concreta em não mencionar o Juiz ou o Tribunal como órgão da insolvência. Assim, refere que:

“Como órgãos da insolvência são indicados nos arts.º 52º e ss. do CIRE o administrador da insolvência, a assembleia de credores e a comissão de credores. (...) Tais órgãos são vistos pela

lei como intervenientes no processo de insolvência (cfr. a epígrafe do Título III). Já não consideramos órgão da insolvência o Juiz ou o Tribunal. Não são como tal qualificados pelo CIRE e constituiria uma equívoca leitura do respetivo estatuto pensar de forma diferente. (...)”

Também, em sentido próximo, Carvalho Fernandes (Carvalho Fernandes & Labareda, 2009, p. 144) refere que os órgãos de insolvência são criados especificamente para intervir em cada processo de insolvência, sendo que o mais correto seria referirmo-nos aos intervenientes no processo e não aos órgãos.<sup>1</sup>

Em sentido oposto, Catarina Serra (Serra, C., 2018) e Menezes Leitão (Leitão, 2018b, p. 115), consideram existir um sistema de órgãos composto pelo tribunal, o administrador da insolvência, a comissão de credores e a assembleia de credores, sendo o tribunal o primeiro órgão da insolvência uma vez que é da competência deste o julgamento dos processos de insolvência através das secções de comércio dos tribunais de instância central (art.º 128º, n.º 1, al. a) da LOSJ).

Posto isto, entendemos existirem quatro órgãos essenciais à tramitação do processo de insolvência. São eles: em primeiro lugar o Tribunal/Juiz; de seguida o Administrador da Insolvência; a Comissão de Credores; e a Assembleia de Credores.

Conforme indica o preâmbulo do CIRE, no seu ponto 10 e 11, importa referir que atualmente se verifica uma desvalorização do papel do juiz, uma maior desjudicialização do processo de insolvência e um aumento da decisão dos credores. Contudo, trata-se de uma desjudicialização parcial que não retira nem diminui os poderes que são da competência própria do juiz, mantendo-se o princípio do inquisitório<sup>2</sup> (cfr. art.º 11º do CIRE). Pelo que, compete ao juiz nomear o administrador da insolvência ou a nomeação do administrador da insolvência escolhido pelos credores, compete ao juiz fiscalizar a atuação do administrador da insolvência irá atuar sob a fiscalização do juiz (cfr. art.º 58º),

---

<sup>1</sup> Neste sentido, Carvalho Fernandes (Carvalho Fernandes & Labareda, 2015, p. 312) refere que não parece razoável tomar intervenientes e órgãos como sinónimos e que além dos órgãos regulados no capítulo II, outras entidades intervêm nele, com funções mais ou menos relevantes: juiz, Ministério Público, comissão de trabalhadores. Refere ainda que estes intervenientes, que não são órgãos, exercem em qualquer processo de insolvência funções próprias do seu estatuto, não sendo especificamente constituídos ou designados para certo processo. Ou seja, os órgãos são intervenientes, mas nem todos os intervenientes são órgãos.

<sup>2</sup> De acordo com Luís Martins (Martins L. , 2013) “o princípio do inquisitório ou da oficialidade permite ao juiz averiguar livremente os factos cujo julgamento é chamado, em obediência ao princípio da descoberta da verdade material, contando que as partes tenham oportunidade de se pronunciar.”

da comissão de credores (cfr. art.º 55º, n.º 1) e da própria assembleia de credores (cfr. art.º 79º), compete ao juiz poder destituir e nomear um novo administrador da insolvência (cfr. arts.º 56º, n.º1 e 53º), compete igualmente ao juiz analisar as reclamações relativas às deliberações da assembleia de credores que sejam contrárias ao interesse comum dos credores (cfr. art.º 78º), é também ao juiz que compete presidir à assembleia de credores (cfr. art.º 74º).

Posto isto, entendemos que todos os órgãos e intervenientes no processo de insolvência são essenciais nas várias fases do processo em que são chamados. Contudo, por se tratar de um órgão indispensável e central no processo de insolvência, é ao administrador da insolvência que damos maior relevância no presente relatório de estágio, e que iremos começar por caracterizar no próximo capítulo deste relatório e sobre o qual se debruçará o nosso estudo.

### 3. O administrador da insolvência

---

Através do trabalho teórico-prático e da observação realizados no presente estágio, podemos afirmar que o Administrador Judicial, enquanto Administrador da Insolvência, tem um papel central no desenvolvimento e conclusão do processo de insolvência, através do exercício de funções de natureza fundamentalmente executivas, conforme analisaremos mais adiante no capítulo 5.

De acordo com o art.º 2º do EAJ, encontramos uma noção de Administrador Judicial:

*“1 - O administrador judicial é a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos atos integrantes (...) da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, sendo competente para a realização de todos os atos que lhe são cometidos pelo presente estatuto e pela lei.*

*2 - O administrador judicial designa-se administrador judicial provisório, administrador da insolvência ou fiduciário, dependendo das funções que exerce no processo, nos termos da lei.”*

Ou seja, conforme observaremos adiante, compete ao administrador da insolvência, no decorrer do processo de insolvência, um vasto leque de funções com a finalidade de gestão e/ou liquidação da massa insolvente. Neste sentido, conforme refere Menezes Leitão (Leitão, 2018b, p.119), “o administrador da insolvência tem essencialmente como funções assumir o controlo da massa insolvente, proceder à sua administração e liquidação e repartir pelos credores o respetivo produto final.”.

Chegados aqui, para melhor entendermos a importância do papel do Administrador da Insolvência, é importante traçarmos uma evolução histórica da figura.

Conforme refere Susana Almeida (Almeida, S., 2006, p. 307 a 310) a figura surge pela primeira vez na Lei nas XII Tábuas, legislação que está na origem do direito romano, com a criação do *curator bonorum*, a quem competia a organização e administração de todos os bens do devedor e chamar ao processo todos os credores do devedor.

De seguida, na época do Renascimento através do Código Napoleónico e da legislação europeia do pós-guerra, surgem o fideicomissário, o curador, o síndico e outras figuras, que pese embora as designações, desempenhavam um papel determinante no processo de falência e eram figuras próximas do administrador.

No nosso ordenamento jurídico, é apenas com o Alvará de 1756 que a falência surge regulada e é criada a figura do Homem de Negócios da Praça de Lisboa com funções de depositário e administrador dos bens do falido.

Mais tarde, com o Código de Ferreira Borges de 1833, passa a existir um curador fiscal provisório com vista a preservação dos bens da massa falida, a venda de fazendas sujeitas a estragos e a representar o falido em juízo.

Em 1935, com o Códigos de Falências, são criados como órgãos auxiliares do tribunal as figuras do síndico e do administrador de falências.

É com o Código de Processo Civil de 1961 que se começa a desvanecer a ideia da “falência-liquidação” e se começa um novo processo destinado à salvação das empresas viáveis com o DL n.º 177/86, de 2 de julho, designado Código de Processo de Recuperação da Empresa e da Proteção dos Credores. Surge o administrador judicial, com características e funções distintas das anteriores figuras e cujo principal objetivo é tentar salvar a empresa e defender os interesses dos credores ao invés de apenas gerir e liquidar a massa falida.

É com o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), aprovado em 1993 e revisto em 1998, que o administrador judicial passa a designar-se gestor judicial, tendo como funções a orientação da administração da empresa, promoção do saneamento do passivo através do reconhecimento ou não de créditos, averiguar a viabilidade económica da empresa, estudar os meios de recuperação mais adequados e elaborar um relatório destinado à assembleia de credores (art.º 35º do CPEREF), e paralelamente surge a figura do liquidatário judicial, a quem estava incumbida a tarefa de liquidar o ativo do falido e promover o pagamento aos credores (art.º 134º do CPEREF).

Com a entrada em vigor do CIRE, foi criada a figura do Administrador da Insolvência que veio substituir os antigos gestores judiciais e liquidatários judiciais, unindo essas mesmas funções numa só figura.

Conforme vimos no capítulo 2 do presente relatório, o preâmbulo do CIRE, no seu ponto 10 e 11, refere que o que se pretende com o novo código de insolvência é a desjudicialização, uma maior celeridade do processo e a supremacia dos credores. Desta

forma aumentou as competências do administrado de insolvência por forma a concretizar-se a intenção de agilizar o processo de insolvência. Neste sentido importa referir, o porquê de se ter optado por unir as figuras do gestor judicial e do liquidatário judicial.

Diz-nos o ponto 8 do preâmbulo do CIRE, que se eliminou a distinção entre uma figura e outra, passando a existir a figura única do administrador da insolvência. No CPEREF, conforme referimos anteriormente, o gestor judicial era a figura designada no âmbito do processo de recuperação e do liquidatário judicial era a figura incumbida de proceder à liquidação do património falido, uma vez decretada a falência.

Com o CIRE, optou-se por unificar os diferentes procedimentos existentes num único processo de insolvência, cessando a duplicação de processos (de recuperação e de falência) e atribui-se maior poder aos credores na escolha do Administrador da Insolvência.

Segundo Catarina Serra (Serra, 2012, p. 49), com o CIRE introduziu-se um conjunto de medidas tendentes à genuína profissionalização do administrador da insolvência e ao combate aos “oportunistas profissionais da falência”.

Desta forma, o CIRE prevê, a responsabilidade do administrador da insolvência pelos danos causados ao devedor e aos credores da insolvência e da massa insolvente pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem e pelos danos causados aos credores da massa insolvente se esta for insuficiente para satisfazer integralmente os respetivos direitos e estes resultarem de ato do administrador (cfr. art.º 59º, n.º 1 e 2), a responsabilidade do administrador da insolvência pelos prejuízos causados à generalidade dos credores da insolvência pela diminuição do património integrante da massa insolvente (cfr. art.º 82º, n.º 3, al. b) e n.º 5), a possibilidade de destituição do administrador da insolvência por justa causa, conforme analisaremos no capítulo 3.2 do presente relatório de estágio (cfr. arts.º 169º e 36º, n.º 4), e ainda um incentivo ao bom desempenho do administrador da insolvência através de maior rigor na sua remuneração, a ser determinada de acordo com o Estatuto do Administrador da Insolvência (cfr. art.º 60º).

Assim, entendemos que a unificação das figuras de gestor judicial e de liquidatário judicial na figura única do administrador da insolvência é uma medida bastante positiva.

Neste sentido, conforme refere o ponto 7 do preambulo, o CIRE veio alterar também a duplicação de formas de processo especiais (de recuperação e de falência)

existentes no CPEREF, e que era suscetível de gerar demoras evitáveis na tramitação do processo e também por, em inúmeros casos, o recurso ao processo de recuperação se traduzir num mero expediente para atrasar a declaração de falência. Desta forma, a tendência será uma maior celeridade do processo e maior confiança no desempenho das funções do administrador da insolvência.

### **3.1. A nomeação do administrador da insolvência**

---

O processo de insolvência inicia-se, conforme referimos anteriormente no capítulo 2 do presente relatório, com uma petição inicial e com a prolação da sentença de declaração de insolvência.

No que diz respeito à nomeação do Administrador da Insolvência, referem os artigos 36º, n.º 1, al. d) e 52º, n.º 1 do CIRE que é da competência do juiz nomear o AI na sentença de declaração de insolvência. Sendo que a nomeação pode ser feita através de sistema aleatório e recair sobre um administrador inscrito na lista oficial de administradores de insolvência ou ainda pode o juiz nomear um administrador proposto na petição inicial, n.º 1 do art.º 32º e 52º, n.º 2 do CIRE.

Quanto ao n.º 2 do art.º 52º do CIRE, este refere que pode “(...) o juiz ter em conta as indicações que sejam feitas pelo próprio devedor ou pela comissão de credores, se existir, ou pelos credores (...)” para a nomeação do administrador da insolvência. Contudo, parece-nos pertinente levantar aqui a questão de como ocorrerá a indicação da nomeação por parte da comissão de credores quando este mesmo órgão apenas é nomeado na sentença de declaração de insolvência, a quando da nomeação do AI, ou em momento posterior, cfr. art.º 66º, n.º 1 do CIRE. De acordo com Susana Almeida (Almeida, S., 2006, p. 314) a comissão de credores não existe antes da sentença declaratória de insolvência, pelo que o juiz está impossibilitado de atender, na nomeação do administrador, às indicações de um órgão inexistente.

Pode ainda acontecer os credores na primeira assembleia de credores, a assembleia de apreciação do relatório do administrador, a que alude o art.º 156º CIRE (cfr. art.º 36º, al. n), por maioria de votos e votantes, elegerem para o cargo de administrador da insolvência outra pessoa, inscrita ou não na lista oficial, e proverem sobre a respetiva remuneração, desde que previamente à votação se junte aos autos a aceitação do proposto, cfr. art.º 53º, n.º 1 do CIRE. Contudo, esta nomeação só pode ser efetuada se observados os requisitos previstos no n.º 2 do referido artigo.

Ou seja, esta nomeação só pode ocorrer em casos devidamente justificados e no caso de se tratar de uma pessoa coletiva, pela especial dimensão da empresa, pela especificidade do ramo de atividade da insolvente ou pela complexidade do processo. E, nestes casos, só pode o juiz deixar de nomear a pessoa eleita pelos credores, não inscrita na lista oficial, se considerar que a mesma não tem idoneidade ou aptidão para o exercício do cargo ou se considerar manifestamente excessiva a retribuição aprovada pelos credores.

Posto isto, importa referir que, caso a pessoa eleita pelos credores conste da lista oficial não carece de ser justificada e não pode o juiz deixar de nomear a pessoa eleita pelos credores. Trata-se da afirmação da supremacia dos credores, uma vez que a finalidade do processo é a satisfação dos seus interesses e ninguém melhor que eles saberão de que forma essa satisfação será cabalmente conseguida.

O administrador da insolvência nomeado é notificado da petição inicial e da sentença de declaração de insolvência e assume imediatamente funções, nos termos do art.º 54º do CIRE. Contudo, entende-se ser necessária a aceitação do cargo pelo AI, nos termos do art.º 12º, n.º 3 e 4 do EAJ.<sup>3</sup>

A nomeação do Administrador da Insolvência é registada na Conservatória do Registo Civil, no caso de se tratar de um devedor pessoa singular, e na Conservatória do Registo Comercial, se houver quaisquer factos relativos ao devedor insolvente sujeitos a esse registo, cfr. os art.º 38º, n.º 2, al. a) e b) do CIRE, arts.º 1º, al. l), e 69º, n.º 1, al. i) do CRC, e art.º 9º, al. l) do CRCCom.

---

<sup>3</sup> Ver anexo 1 (Sentença de declaração de insolvência), 2 (Anúncio de insolvência) e 3 (Requerimento de aceitação da nomeação).

Durante o estágio realizado, observámos que não existe um padrão na nomeação do Administrador da Insolvência. Em alguns casos o Administrador da Insolvência foi nomeado conforme peticionado na petição inicial, maioritariamente nas insolvências requeridas, noutros casos verificou-se a efetiva utilização do sistema de nomeação aleatória por parte dos juízes.

Por outro lado, em nenhum dos processos em que desempenhei tarefas houve nomeação de outro Administrador da Insolvência pelos credores em Assembleia de Credores e houve alguns casos de nomeação em substituição de outro Administrador da Insolvência (ex. por morte).

Neste sentido, segundo Jorge Calvete, administrador da insolvência onde tivemos a oportunidade de realizar a primeira fase do presente estágio curricular, em entrevista ao semanário Jornal de Leiria, a 27 de outubro de 2016, referiu que, no seu entender "(...) uma nomeação aleatória do administrador da insolvência deixa os credores desconfortáveis (...)".

Quanto à problemática, da distribuição dos processos, que na maioria se concentram num grupo restrito de administradores de insolvência, Jorge Calvete afirmou ainda que, do seu ponto de vista "(...) se deve ao capital de confiança que é criado entre o administrador judicial e a maior parte dos credores (...)".

Uma vez que, apesar de ser o juiz quem nomeia o administrador judicial, este último pode também ser indicado pelo requerente da insolvência, seja ele credor ou devedor. E, neste sentido, muitas vezes o maior credor, optam por indicar determinado administrador judicial, porque ser alguém em quem confiam, que tem equipa de trabalho que está disponível e responde às solicitações e que tem experiência em processos de grande dimensão.

De acordo com a estatísticas disponíveis no site da CAAJ<sup>4</sup>, relativas ao período compreendido entre dezembro de 2015 e dezembro de 2017, podemos observar que a tipologia de nomeação mais frequente é por sorteio.

---

<sup>4</sup> Disponível em:

[http://www.caaaj-mj.pt/wp-content/uploads/2018/07/Boletim-estat%C3%ADstico\\_dez2015-a-dez2017\\_tabelas-e-Gráficos.pdf](http://www.caaaj-mj.pt/wp-content/uploads/2018/07/Boletim-estat%C3%ADstico_dez2015-a-dez2017_tabelas-e-Gráficos.pdf), consultado em 02 de março de 2019.

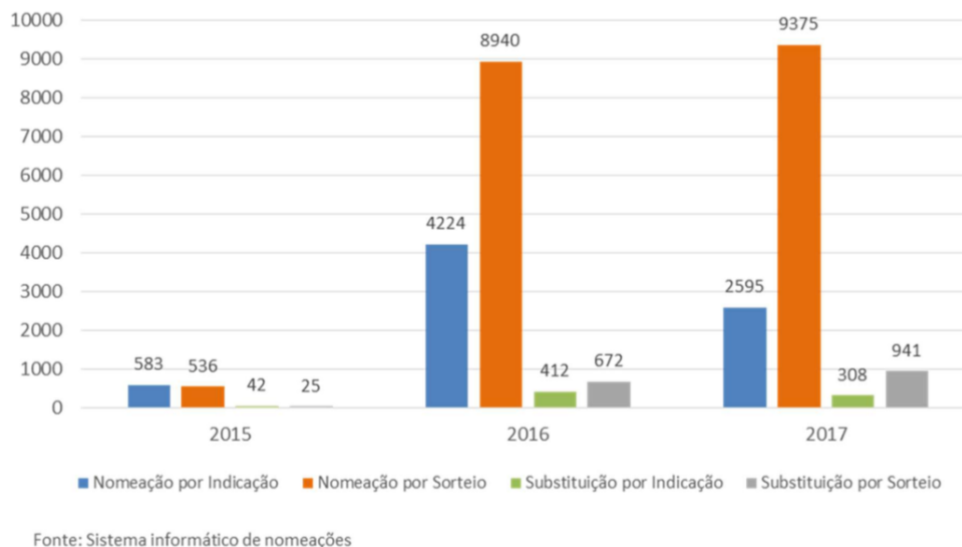


Fig. 1 - Nomeação de processos de administradores judiciais - Tipologia de nomeação (dez 2015 a dez 2017)

Em conclusão, segundo o gráfico apresentado, as estatísticas do sistema informático de nomeações demonstram que a maioria das nomeações é feita por sorteio eletrónico.

Contudo, durante o presente estágio profissional, tivemos a oportunidade de observar que na prática nem sempre é este o tipo de nomeação mais utilizado.

Durante a primeira fase do estágio, que decorreu no escritório do administrador da insolvência Dr. Jorge Calvete, verificámos que a maioria dos processos de insolvência lhes são entregues por indicação na petição inicial, tanto por parte de credores como por parte dos devedores.

Na segunda fase do estágio, que decorreu no escritório da administradora de insolvência Dra. Ana Sílvia Falcão, o mesmo não se verificou. Sendo que, a maioria das nomeações estão de acordo com a estatística apresentada, ou seja, são por sorteio.

No que respeita a esta temática, somos do entendimento que o facto de existir um grande número de processos atribuídos por indicação, está diretamente relacionado com a experiência e os anos de atividade de alguns administradores de insolvência. Contudo, o crescente número de nomeações por sorteio, não está relacionado com o exposto, mas sim com o facto de em 2016 os juízes terem passado a realizar as nomeações dos administradores de insolvência obrigatoriamente através do sistema de sorteio eletrónico, salvo determinadas exceções conforme referimos anteriormente.

## 3.2. A destituição e outras causas de cessação de funções do administrador da insolvência

---

Conforme referimos anteriormente, pode haver cessação de funções do administrador da insolvência quando este aceita o cargo para o qual foi nomeado e posteriormente os credores em Assembleia de Credores votam a nomeação de outro AI.

Pode ainda, o juiz a todo o tempo, destituir o administrador da insolvência e substituí-lo por outro se, ouvidos a comissão de credores quando exista, o devedor e o próprio AI, fundamentadamente considerar existir justa causa, cfr. art.º 56º, n.º 1 do CIRE.

A justa causa não tem que ser culposa e pode resultar de circunstâncias involuntárias. O CIRE identifica expressamente casos que considera constituírem justa causa de destituição. Por exemplo, quando o administrador da insolvência adquire «*diretamente ou por interposta pessoa, bens ou direitos compreendidos na massa insolvente, qualquer que seja a modalidade da venda*», cfr. art.º 168º do CIRE. Ou ainda, quando o processo de insolvência não é encerrado «*no prazo de um ano contado da data da assembleia de apreciação do relatório, ou no final de cada período de seis meses subsequente, salvo havendo razões que justifiquem o prolongamento*», cfr. art.º 169º.

Neste sentido, conforme refere Luís Menezes Leitão (Leitão, 2018a) este conceito “abrange naturalmente a violação grave dos deveres do administrador, mas também quaisquer outras circunstâncias que tornem objetivamente insustentável a sua manutenção no cargo”, ou seja, a justa causa é sempre alguma circunstância ligada à pessoa ou a uma conduta do administrador que, pela sua gravidade inviabilize, em termos de razoabilidade, a manutenção das suas funções e deverá ser apreciada em concreto, tendo em atenção as condições de exercício do cargo.

O mesmo autor (Leitão, 2018b, p. 127 e 128), refere que, relativamente ao art.º 58º do CIRE, poderá considerar-se como justa causa de destituição a recusa do administrador da insolvência em fornecer ao juiz as informações a que está vinculado. Assim, também o protelamento injustificado do fornecimento de informações se enquadra neste tipo de violação.

No mesmo sentido, Carvalho Fernandes e João Labareda (Carvalho Fernandes & Labareda, 2015, p. 334) defendem que a disposição em apreciação tem como alvo aquelas situações em que se

“(…) verifica a inaptidão ou incompetência para o exercício do cargo, traduzidas na administração ou liquidação deficientes, inapropriadas ou ineficazes da massa, e, segundo o entendimento que temos por correto, aqueles que traduzam uma situação em que, atentas as circunstâncias concretas, é inexigível a manutenção da relação com ele e infundada a possível pretensão do administrador de se manter em funções.”<sup>5</sup>

De acordo com o art. 21º, n.º 1, do EAJ, a destituição do administrador da insolvência pelo juiz, deve ser sempre comunicada à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, com vista a eventual instauração de processo disciplinar ou contraordenacional.

Para além da destituição do administrador da insolvência pelo juiz ou da nomeação de outro AI pelos credores em Assembleia de Credores, importa ainda observar outras causas de cessação de funções previstas na lei.

Assim, verificados os respetivos pressupostos, pode dar-se a suspensão do exercício de funções, a escusa e substituição, a renúncia ou ainda a cessação de funções do administrador da insolvência pelo encerramento do processo.

A suspensão do exercício de funções enquanto administrador da insolvência vem prevista no art.º 15º do EAJ. É dada a possibilidade ao administrador da insolvência de poder suspender o exercício da sua atividade pelo período máximo de dois anos tendo de comunicar, por via eletrónica, tal facto aos juízes dos processos em que se encontre a exercer funções para que se proceda à sua substituição e deve prestar toda a colaboração necessária que venha a ser solicitada pelos administradores que o substituam.

---

<sup>5</sup> Na jurisprudência, foi este o entendimento acolhido pelos Acs. do TRL, datado de 17-04-2012, processo n.º 664/10.07TYLSB-O.L1-1, TRE, datado de 14-04-2010, processo n.º 2332/08.TBLLE-G.E1, TRE, datado de 30-11-2016, processo n.º 2744/12.5TBSTR-I.E1 e TRG, datado de 16-04-2009, processo n.º 2796/08-2.

No que diz respeito à escusa e substituição do administrador, cfr. art.º 16º do EAJ, a todo o tempo este pode pedir escusa de um processo para o qual tenha sido nomeado pelo juiz, em caso de grave e temporária impossibilidade de exercício de funções. O pedido de escusa é apreciado pelo juiz, sendo comunicado à CAAJ juntamente com a respetiva decisão, com vista à eventual instauração de processo disciplinar ou de processo de contraordenação.

Se a nomeação ou a escolha de administrador judicial o colocar em alguma das situações de impedimento ou de incompatibilidade previstas no art.º 4º do EAJ ou, se em qualquer momento, se verificar alguma circunstância suscetível de revelar falta de idoneidade, o administrador judicial deve comunicar imediatamente esse facto ao juiz do processo, requerendo a sua substituição. Devendo os juízes, comunicar qualquer pedido de substituição que recebam dos administradores judiciais à CAAJ e o administrador substituído, deve prestar toda a colaboração necessária que seja solicitada pelos administradores que o substituam.

A possibilidade de o administrador renunciar ao cargo, vem prevista no art.º 60, n.º 3 do CIRE. Assim, diz-nos que *“o administrador da insolvência que não tenha dado previamente o seu acordo à remuneração fixada pela assembleia de credores pela atividade de elaboração de um plano de insolvência, de gestão da empresa após a assembleia de apreciação do relatório ou de fiscalização do plano de insolvência aprovado, pode renunciar ao exercício do cargo, desde que o faça na própria assembleia em que a deliberação seja tomada.”*

Por fim, podemos enunciar como ultima e mais comum causa de cessação das funções do administrador da insolvência o encerramento do processo de insolvência, cfr. art.º 233º, n.º 1, al. b) do CIRE, salvo algumas particularidades que não iremos aprofundar como a apresentação de contas ou no caso de haver plano de insolvência.

Naturalmente que, conforme refere Alexandre de Soveral Martins (Martins A. S., 2017, p. 243), não menos importante, mas mais hipotético, a morte também tem o efeito de fazer cessar o exercício de funções do administrador da insolvência.

### **3.3. Fiscalização e supervisão da atuação do administrador da insolvência.**

---

Conforme já referimos anteriormente, toda a atividade desempenhada pelo administrador da insolvência está sujeita a fiscalização pelo juiz, *que pode, a todo o tempo, exigir-lhe informações sobre quaisquer assuntos ou a apresentação de um relatório da atividade desenvolvida e do estado da administração e da liquidação* (cfr. art.º 58º do CIRE).

E de acordo com o art.º 68º, n.º 1 do CIRE, compete também à comissão de credores, *fiscalizar a atividade do administrador da insolvência.*

Contudo, conforme referem, Carvalho Fernandes e João Labareda (Carvalho Fernandes & Labareda, 2015, p. 328), independentemente da existência ou não da comissão de credores, o administrador da insolvência está sempre sujeito à fiscalização da assembleia de credores, devendo atuar de acordo com as deliberações desta. Posto isto, podemos afirmar que mais uma vez se verifica a soberania que o CIRE pretendeu dar aos credores e a importância da satisfação dos seus interesses/créditos.

Para além dos órgãos, que fazem parte integrante do processo de insolvência e que têm competência para fiscalizar a atuação do Administrador da Insolvência, compete ainda à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ)<sup>6</sup> o papel de supervisão da atividade dos Administradores de Insolvência.

A CAAJ é a entidade administrativa independente, é responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares da justiça, como é o caso dos Administradores da Insolvência, e integra duas comissões independentes: a Comissão de Fiscalização dos Auxiliares da Justiça e a Comissão de Disciplina dos Auxiliares da Justiça.

---

<sup>6</sup> Lei n.º 77/2013, de 21 de Novembro.

Por sua vez, a Comissão de Fiscalização dos Auxiliares da Justiça (CFAJ) é, responsável por promover a fiscalização da atividade dos auxiliares da justiça, bem como do cumprimento por parte destes das regras legais, regulamentares, deontológicas e éticas a que estão sujeitos. E a Comissão de Disciplina dos Auxiliares da Justiça (CDAJ) é responsável por instruir os processos disciplinares e contraordenacionais respetivos e aplicar as respetivas sanções disciplinares e contraordenacionais.

Assim, em caso de violação dos deveres, os Administradores de Insolvência estão sujeitos a processos de cariz disciplinar em que a CAAJ averigua a atuação dos mesmos e posteriormente aplica sanções, cfr. resulta do art.º 17º do EAJ.

As sanções, de acordo com o disposto no art.º 18º do referido diploma, variam entre a suspensão preventiva do administrador judicial contra o qual tenha sido instaurado processo disciplinar ou contraordenacional, até à decisão dos referidos processos, a fim de prevenir a ocorrência de factos ilícitos, a admoestação, por escrito do administrador judicial que tenha violado de forma leve os deveres profissionais a que está adstrito nos termos dos presentes estatutos e da lei e a instauração de processo de contraordenação.

Sendo que, para a aplicação de qualquer uma das sanções previstas esta deve ser precedida de audiência do interessado e pode o Administrador da Insolvência ser suspenso enquanto o processo decorrer (artigo 18º n.º 2 do EAJ).

Quanto ao processo de contraordenação, pode o Administrador da Insolvência ser objeto de processo de contraordenação, punível com coima prevista no art.º 19º do EAJ, cuja aplicação compete também á CAAJ, no caso de no exercício das funções do Administrador da

Insolvência estar em causa alguma situação de incompatibilidade, impedimento, suspeição, falta de idoneidade, bem como o exercício de funções durante o período de suspensão ou após o cancelamento da inscrição, a violação dos deveres previstos no art.º 12º, n.º 2 e 10 do EAJ, a violação de qualquer dever de informação previsto no estatuto ou na lei a cujo cumprimento esteja adstrito o administrador judicial, ou ainda a violação de qualquer outro dever previsto no estatuto ou na lei a cujo cumprimento esteja obrigado o administrador judicial.

## 4. As funções genéricas do administrador da insolvência no processo de insolvência

---

Para um melhor enquadramento, é importante fazermos uma introdução à área de estudo sobre a qual se debruçou o presente estágio curricular e iniciar com uma breve abordagem ao processo de insolvência.

Assim, o processo de insolvência encontra-se regulado no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE)<sup>7</sup>. Apesar do nome, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o processo de insolvência não abrange apenas devedores empresários (pessoas coletivas), mas também devedores individuais (pessoas singulares) conforme resulta dos arts.º 2º e 249º e ss. do CIRE.

Conforme refere o art.º 1º, n.º 1 do CIRE, o processo de insolvência é um processo de execução universal uma vez que abrange a totalidade dos credores do devedor (contrariamente ao que acontece no processo executivo) e a globalidade do património do devedor e não apenas os bens necessários aos pagamentos de determinados créditos (como ocorre em processo executivo).

Diz-nos ainda o art.º 9º, n.º 1 do mesmo diploma, que o processo de insolvência é um processo de carácter urgente, bem como todos os seus incidentes, apensos e recursos. Contudo, na prática esta característica do processo de insolvência nem sempre é tão linear como deveria, uma vez que há processos mais complexos que outros e, também, uma vez que em muitos casos é a dificuldade na liquidação que impede o diligente encerramento dos mesmos (isto, sem ter em linha de pensamento outras formas de encerramento do processo que não a liquidação)

---

<sup>7</sup> Lei n.º 54/2004, de 18 de março, revista pela última vez pela Lei n.º 8/2018, de 02 de março.

No que concerne à tramitação, o processo de insolvência inicia-se com o pedido (petição inicial), e quanto à legitimidade para apresentar o pedido de insolvência, art.º 18º e ss. do CIRE, esta pode ser requerida (se o pedido for formulado por um terceiro) ou resultar de apresentação (se o pedido for formulado pelo próprio insolvente). Neste sentido, conforme refere o n.º 1 do art.º 20º do CIRE, *a declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, por qualquer crédito, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito*, verificados alguns dos factos elencados nas alíneas do referido artigo.

Com a prolação da sentença de declaração de insolvência, é nomeado um administrador da insolvência e de seguida, compete a este atuar em conformidade e no cumprimento das suas funções.

No presente capítulo, iremos debruçar-nos sobre as funções do Administrador da Insolvência, que estão como veremos, dispersas no Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas e são complementadas pelo Estatuto dos Administradores Judiciais e pelo Regulamento Europeu da Insolvência (regulamento da UE 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho).

Após a notificação da sua nomeação (art.º 54º do CIRE), o Administrador da Insolvência assume imediatamente funções. As suas funções vêm descritas “de forma manifestamente incompleta” (Serra, 2012, p. 51) no art.º 55º do CIRE, uma vez que vêm explanadas ao longo do CIRE muitas outras funções que lhe competem.

Observando o que nos diz o CIRE acerca das funções do Administrador da Insolvência, refere o art.º 55º do CIRE, com a epígrafe *Funções e seu exercício*, que este tem, *além das demais tarefas que lhe são cometidas, de preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente, designadamente das que constituem produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que a integram, e ainda, tem de prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica.*

Quanto ao exercício das suas funções, importa também observarmos o que refere o art.º 12º, do EAJ e onde vêm elencados os principais deveres dos Administradores Judiciais.

*Assim, os administradores judiciais devem, no exercício das suas funções e fora delas, considerar-se servidores da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se dignos da honra e das responsabilidades que lhes são inerentes, e por essa razão não se permite o acesso à atividade de pessoa considerada não idónea (cfr. art.º 5º do EAJ), devendo também, no exercício das suas funções, atuar com absoluta independência e isenção, estando-lhes vedada a prática de quaisquer atos que, para seu benefício ou de terceiros, possam pôr em crise, consoante os casos, a recuperação do devedor, ou, não sendo esta viável, a sua liquidação, devendo orientar sempre a sua conduta para a maximização da satisfação dos interesses dos credores em cada um dos processos que lhes sejam confiados, e conforme o art. 4º do EAJ devem invocar incompatibilidades, impedimentos e suspeições, quando se verificarem, e ainda, só devem aceitar as nomeações efetuadas pelo juiz caso disponham dos meios necessários para o efetivo acompanhamento dos processos em que são nomeados, uma vez que, conforme já referimos, se trata de um processo urgente, a falta de meios pode condicionar o diligente andamento do mesmo, e ainda, pode ser justa causa de destituição do Administrado da Insolvência, conforme observámos no capítulo 3.2 do presente relatório de estágio.*

Posto isto, iremos passar à análise teórico-prática do papel do Administrador da Insolvência no desenvolver das suas funções ao longo do Processo de Insolvência.

## **4.1. Na administração da massa insolvente**

---

O Administrador da Insolvência tem essencialmente como função genérica a administração dos bens integrantes da massa insolvente (art.º 81º, n.º 1 do CIRE) e representação do devedor, em situações de carácter patrimonial (art.º 81º, n.º 4 do CIRE) por forma a garantir a satisfação dos credores, por força dos efeitos necessários sobre o devedor<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Cfr. Catarina Serra (Serra, 2012), *Por efeitos necessários entende-se aqueles cuja produção é automática e não depende senão da prolação da sentença que declara a insolvência do devedor. Integram-se aqui a*

No cumprimento dos seus poderes de administração da Massa Insolvente o Administrador da Insolvência, pode ainda optar pelo cumprimento ou recusa do cumprimento de negócios ainda não cumpridos (cfr. art.º 102º e ss. do CIRE).

O Administrador da Insolvência pode ainda proceder ao encerramento de estabelecimento do devedor, todos ou alguns, previamente à assembleia de apreciação de relatório, desde que devidamente autorizado nos termos do artigo 157º do CIRE.

Em alguns casos, quando se trate de uma empresa, a administração da massa insolvente pode ser efetuada pelo devedor, cfr. art.º 223º e ss. do CIRE. Na sentença declaratória da insolvência o juiz assim o determina, cfr. arts.º 224º, n.º 1 e 36º, n.º 1, al. e) do CIRE, desde que se verifiquem os pressupostos do n.º 2 do art.º 224º. Ou seja, para que a administração da massa insolvente fique a cargo do devedor é necessário que este a tenha requerido, que o devedor tenha apresentado ou se comprometa a apresentar, no prazo de 30 dias após a sentença de declaração da insolvência, um plano de insolvência que preveja a continuidade da exploração da empresa, que não haja razões para recear atrasos no desenvolvimento do processo ou outras desvantagens para os credores e que no caso da insolvência não ter sido requerida pelo devedor o requerente da insolvência dê o seu acordo.

Nestes casos compete ao Administrador da Insolvência fiscalizar/assistir a administração da massa insolvente pelo devedor, cfr. o art.º 226º do CIRE.

No exercício das suas funções e no cumprimento dos seus poderes de administração compete ao Administrador da Insolvência tomar determinadas medidas para assegurar que tem na sua posse toda a informação necessária para a administração da massa insolvente. Para isso, no cumprimento do disposto no art.º 55º, n.º 6 do CIRE o Administrador da Insolvência solicita, por meio de requerimento enviado às entidades públicas e instituições de crédito ou ao juiz, o acesso direto às *informações consideradas necessárias ou úteis* sobre o Insolvente<sup>9</sup>.

---

*privação dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os deveres de apresentação no tribunal e de colaboração com os órgãos da insolvência, o dever de respeitar a residência fixada na sentença e o dever de entrega imediata de documentos relevantes para o processo.*

<sup>9</sup> Ver anexos 4 (Requerimentos/minutas iniciais obrigatórias).

## 4.2. Na reclamação de créditos

---

De acordo com o art.º 128º do CIRE, no que respeita à reclamação de créditos devem os credores da insolvência reclamar os seus créditos por meio de requerimento, acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham, indicando para tal a proveniência do crédito, a data de vencimento, o montante de capital e juros, as condições a que estejam subordinados (suspensivas ou resolutivas), a natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida do crédito, no caso de o crédito ser garantido, deve indicar os bens ou direitos objeto da garantia, a existência de eventuais garantias pessoais e identificação dos garantes, e a taxa de juros moratórios aplicáveis.

O prazo para a apresentação da Reclamação de Créditos é o fixado por sentença declaratória de insolvência, cfr. art.º 128º, n.º 1, 1ª pt. Do CIRE<sup>10</sup>.

Ainda segundo o mesmo artigo do CIRE o requerimento de reclamação de créditos é endereçado ao Administrador da Insolvência por correio eletrónico ou por via postal registada. E, compete ao Administrador da Insolvência assinar o registo no ato da entrega ou enviar ao credor no prazo de 3 dias da sua receção comprovativo do recebimento, sendo o envio efetuado pela forma utilizada pelo credor.

Na prática, verifica-se que a maioria das reclamações de créditos são enviadas por correio eletrónico para os Administradores de Insolvência. Em alguns casos, os mandatários optam por enviar das duas formas. O que se mostra desnecessário e até pode causar confusão na inserção dos créditos.

Quanto às reclamações de créditos é essencial que estas venham acompanhadas de todos os documentos probatórios e que façam menção ao indicado pelo art.º 128º do CIRE mencionado no início deste ponto. Caso contrário, pode o Administrador da Insolvência não reconhecer os créditos reclamados por desconhecer algum facto importante ou reconhecer por montante e natureza diferentes do reclamado.

---

<sup>10</sup> Ver anexo 1 (Sentença de declaração de insolvência).

Quanto à “obrigatoriedade” de os credores reclamarem os seus créditos, observando o n.º 3 do art.º 128º do CIRE temos que *mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento.*

Referi-me à obrigatoriedade (entre aspas) de os credores reclamarem os seus créditos, uma vez que existe a possibilidade do reconhecimento de créditos que não tenham sido reclamados. Ou seja, pode o Administrador da Insolvência analisar e reconhecer os créditos que constem dos elementos contabilísticos do devedor (no caso das insolvências de Pessoas Coletivas), ou ainda o reconhecimento dos créditos constantes na Petição Inicial e que por estas razões são do conhecimento do Administrador da Insolvência. Apesar de existir esta possibilidade, pode o Administrador da Insolvência reconhecer ou não tais créditos, conforme vimos anteriormente.

Os créditos são inicialmente inseridos numa lista provisória, cfr. art.º 154º do CIRE, que acompanha o Relatório do Administrador da Insolvência<sup>11</sup>.

Posteriormente os créditos são inseridos em duas listas distintas de créditos definitivos. Numa lista vêm os créditos reconhecidos, cfr. art.º 129º, n.º 2 do CIRE, noutra lista constam os créditos não reconhecidos pelo Administrador da Insolvência e a menção do motivo justificativo do seu não reconhecimento<sup>12</sup>.

As listas definitivas de créditos são apresentadas nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo das reclamações. E, posteriormente, deve o Administrador da Insolvência informar todos os credores não reconhecidos, bem como aqueles cujos créditos foram reconhecidos sem que os tenham reclamado, ou em termos diversos dos da respetiva reclamação, por carta registada, cfr. art.º 129º, n.º 4 do CIRE<sup>13</sup>.

Da experiência adquirida em estágio, podemos afirmar que não é um assunto linear.

---

<sup>11</sup> Ver anexo 5 (Lista Provisória de credores).

<sup>12</sup> Ver anexos 6 (Lista Definitiva de créditos reconhecidos) e 7 (Lista Definitiva de créditos não reconhecidos).

<sup>13</sup> Ver anexo 8 (Cartas enviadas aos credores no cumprimento do artigo 129º, n.º 4 do CIRE).

Recordamos o caso de um credor que num processo enviou duas reclamações de créditos, sobre o mesmo crédito com valores distintos e enviado por mandatários diferentes. Neste caso, entrámos em contacto com os mandatários e questionámos qual a reclamação de créditos a ser tida em conta. Foi simples de analisar o montante do crédito uma vez que a Reclamação tida em conta vinha acompanhada de todos os documentos probatórios.

Numa outra situação, rececionámos uma reclamação de créditos em que o credor reclamava o seu crédito como garantido por hipoteca, mas posteriormente na análise dos documentos probatórios verificou-se que nem o montante petitionado estaria correto, nem o crédito era garantido, uma vez que a hipoteca pendia sobre um imóvel que em separação de bens por divórcio teria ficado para o ex-cônjuge do insolvente e teria sido comprado pelo credor num outro processo de insolvência. Ou seja, contactado o credor, o mesmo veio corrigir a sua reclamação de créditos quanto à Garantia, deixando de ser um crédito garantido e passando a ser um crédito como, e quanto ao valor reclamado uma vez que já teria sido pago no outro processo de insolvência.

Quanto às reclamações de créditos laborais, verifica-se um exagero nos montantes petitionados pelos credores/seus mandatários. Num dos processos dos quais participámos, assistimos à impugnação da quase totalidade dos créditos laborais.

Este caso concretamente reflete o que ocorre aquando de processos de insolvência de grandes dimensões. Devido à escassez de recursos humanos necessários nalguns escritórios de administradores de insolvência, torna-se extremamente difícil verificar todos os cálculos dos créditos reclamados. Estes casos podem proporcionar algumas situações de má-fé por parte dos credores ou seus mandatários, com uso abusivo das Reclamações de Créditos, beneficiando desta forma os trabalhadores e, consequentemente, seus mandatários.

Posto isto, e findo o prazo para reclamação de créditos, existe a possibilidade do reconhecimento de créditos em momento posterior, por meio de uma ação de verificação ulterior de créditos, proposta contra a massa insolvente, os credores e o devedor (cfr. art.º 146º e ss. do CIRE).

### 4.3. Na apreensão dos bens

---

A apreensão dos bens vem prevista nos art.º 149º e ss. do CIRE. Tem por objeto a apreensão de todos os elementos da contabilidade, das pessoas coletivas, e de todos os bens penhoráveis do insolvente. De referir que a apreensão incide sobre bens materiais ou imateriais, que conforme refere José Lebre de Freitas (Freitas, 2013, p. 232) sobre “*coisa imóvel, coisa móvel e direito*”.

A apreensão reveste-se de carácter definitivo, impedindo o insolvente de dispor dos bens, ocultando-os ou dissipando-os. E é um dos atos mais importantes do processo de insolvência e tem em vista a liquidação, assunto que trataremos mais adiante, e satisfação dos interesses dos credores.

Assim, proferida a sentença declaratória da insolvência, tem o Administrador da Insolvência de proceder à imediata apreensão dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os bens integrantes da massa insolvente (cfr. art.º 149º, n.º 1 do CIRE)<sup>14</sup>.

Em primeiro lugar, há que averiguar que bens integram efetivamente a esfera jurídica do devedor e se os mesmos são efetivamente do devedor. Isto porque, o insolvente poderá ser possuidor de bens cuja propriedade não lhe pertence, como é o caso, por exemplo, dos bens vendidos com reserva de propriedade a favor do alienante, dos contratos de *leasing*, *renting* ou outra forma contratual que não haja logrado transmitir a propriedade. Por outro lado, o Administrador da Insolvência apenas deverá apreender os bens isentos de penhora, exceto se se tratarem de bens com impenhorabilidade relativa e o devedor voluntariamente os apresentar (cfr. art.º 46º, n.º 2 do CIRE)<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Ver anexos 9 (Autos de apreensão).

<sup>15</sup> Ou seja, há que atender aos arts. 736º e ss. do CPC. Sendo absolutamente excluídos de apreensão: os túmulos (vulgo, jazigos); os instrumentos e os objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes. E, relativamente impenhoráveis, os instrumentos de trabalho e os objetos indispensáveis ao exercício da profissão do insolvente (por ex., os livros ou a toga do advogado, a máquina fotográfica do fotógrafo profissional, etc.). Também os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na habitação efetiva do insolvente, não deverão ser apreendidos.

Quanto à apreensão de bem imóvel que seja casa de habitação do insolvente e à necessidade da sua desocupação, devemos ter em conta a remissão que faz o art.º 150º, n.º 5 do CIRE onde refere que quanto “à desocupação de casa de habitação onde resida habitualmente o insolvente é aplicável o disposto no artigo 930º-A do Código de Processo Civil”. No entanto com a entrada em vigor o Novo Código de Processo Civil esta remissão é atualmente feita para o art.º 862º do CPC e dispõe este preceito que “à execução para entrega de coisa imóvel arrendada são aplicáveis as disposições anteriores do presente título, com as alterações constantes dos artigos 863º a 866º”.

Assim, de acordo com o Ac. TRP e o Ac. TRG<sup>16</sup>:

“(…) a lei equipara o insolvente ao arrendatário habitacional, “dado que ambos perdem o direito que fundava a ocupação da casa onde habitavam: no primeiro caso, o direito de propriedade; no segundo caso, o direito contratual ao gozo do arrendado”. Trata-se, contudo, em ambas as situações, de um regime jurídico de exceção, porquanto “a regra é a de que, mediante circunstâncias que constituem o pressuposto da obrigação de entrega do imóvel, este seja efetiva e imediatamente entregue, ora ao senhorio exequente, no caso do fim do arrendamento; ora ao administrador da insolvência, no caso da perda de propriedade, por apreensão para a massa insolvente, ora ao adquirente, no caso da sua venda ou adjudicação”.

Nos casos em que na habitação, objeto da apreensão, resida o insolvente, a desocupação só pode suceder se daí resultar algum proveito para a massa, como seja a desocupação para venda do bem. Se o imóvel, objeto de apreensão, for arrendado, não poderá ser exigida a sua desocupação. E, a desocupação do imóvel só deve acontecer quando tal for necessário tendo em vista a entrega da mesmo ao futuro adquirente, observando-se para o efeito o disposto no art.º 839º do CPC<sup>17</sup>.

Quanto a este aspeto, importa ainda referir que, tal como indica a jurisprudência<sup>18</sup>, quanto à aplicação do art.º 864º n.º 1 do CPC onde resulta que o procedimento de diferimento da desocupação se refere a situações de arrendamento para habitação e que estabelece que “no caso de imóvel arrendado para habitação, dentro do prazo de oposição à

---

<sup>16</sup> Acórdão do TRP, datado de 13-05-2014, processo n.º 6371/07.0TBMTS-J.P1 e o Acórdão do TRG, datado de 08-02-2018, processo n.º 164/13.3TBCBT-E.G1.

<sup>17</sup> Neste sentido, ver Carvalho Fernandes e João Labareda, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2015, p. 571.

<sup>18</sup> Acórdão do TRP, datado de 14-06-2016, processo n.º 277/14.4TBMCN-E.P1, o Acórdão do TRP, datado de 24-11-2011, processo n.º 1924/10.2 TJPRT-C.P1 e Acórdão do TRG, datado de 15-05-2014, processo n.º 327/12.9 TBPVL-G.G1.

execução, o executado pode requerer o diferimento da desocupação, por razões sociais imperiosas, devendo logo oferecer as provas disponíveis e indicar as testemunhas a apresentar, até ao limite de três”,

“(…) Ao remeter para este procedimento, através do n.º 5 do art.º 150º atrás citado, o CIRE não está a pressupor a existência de um contrato de arrendamento, mas simplesmente a determinar que, com as devidas adaptações, se deve seguir aquele regime, numa perspetiva de salvaguarda do mínimo de dignidade humana, permitindo ao insolvente, tal como se permite, no processo executivo para entrega de coisa certa, ao arrendatário habitacional, usar de um prazo de diferimento da desocupação da casa de habitação, tendo designadamente em vista manter as condições de habitação enquanto o necessitado, num prazo definido de acordo com o prudente arbítrio do tribunal, mediante a verificação de requisitos legalmente estabelecidos (como sejam os n.ºs 2 e 3 ainda do art.º 930º-C), procura novo espaço habitacional.

Trata-se pois de uma manifestação de salvaguarda de direitos fundamentais de ordem social e familiar (o direito à habitação – art.º 65º da Constituição da República Portuguesa), à semelhança do que o CIRE, por exemplo, prevê quanto ao denominado “rendimento de exclusão” no instituto da exoneração do passivo restante, sob o art.º 239º, n.º 3, ou o processo executivo sob o art.º 738º, pela impenhorabilidade de determinados rendimentos como forma de garantir o mínimo indispensável à satisfação das necessidades básicas do devedor e da sua família.

Quis assim o legislador do CIRE que, no essencial, o insolvente – presumivelmente, numa situação de maior gravidade do que a do executado – beneficiasse dos direitos concedidos aos inquilinos de habitação nos termos dos arts.º 863º a 866º do Cód. do Proc. Civil por remissão do art.º 862º do mesmo diploma.

Por conseguinte, há a concluir ser aplicável aos insolventes singulares o benefício do diferimento da desocupação da casa de habitação previsto nos arts. 864º e 865 do Cód. do Proc. Civil. (...)”

Ou seja, no que respeita à apreensão de bem imóvel que seja casa de habitação do insolvente e no que concerne à necessidade da sua desocupação, deve o Administrador da Insolvência proceder à efetiva apreensão do referido bem, através do Auto de Apreensão, e informar o devedor de que terá de desocupar o imóvel, procurando de uma nova habitação, dando-lhe tempo suficiente para que tal seja possível (não prejudicando os credores, e tendo em consideração que a desocupação do imóvel deve acontecer quando tal for necessário tendo em vista a entrega da mesmo ao futuro adquirente).

No que diz respeito aos saldos bancários, deve o Administrador da Insolvência apreender os mesmos deixando disponível a movimentação do valor correspondente à remuneração mensal mínima garantida.

No caso dos bens que já tenham sido vendidos, como sucede frequentemente, em processo de execução comum ou fiscal, apreende-se o produto obtido com a venda dos mesmos (art.º 149º, n.º 2 do CIRE) e estes devem ser imediatamente depositados em

instituição de crédito escolhida pelo Administrador da Insolvência, cfr. n.º 6 do art.º 150º do CIRE.

Quanto à entrega dos bens apreendidos, conforme resulta do art.º 150º, n.º 1 do CIRE, o poder de apreensão resulta da declaração de insolvência, devendo o administrador da insolvência diligenciar no sentido de os bens lhe serem imediatamente entregues para que deles fique depositário. Quando não seja possível, os bens podem ficar confiados a depositário especial à ordem do administrador da insolvência, cfr. art.º 150º, n.º 3 do CIRE.

No que respeita à apreensão de bens, deparámo-nos com a dificuldade do Administrador da Insolvência, em muitos casos, de efetivamente figurar como depositário dos mesmos, dada a distância física ou ainda pelo facto dos bens estarem na posse de terceiros.

Neste contexto, recordamos o caso de um devedor que possuía uma exploração de gado bovino situada nos Açores e que, sendo o Administrador da Insolvência de Leiria, a apreensão foi efetuada à ordem da massa insolvente, tendo o insolvente ficado como fiel depositário dos animais.

Outro exemplo é o caso de uma máquina de limpeza industrial, propriedade do devedor, que estava nas instalações de um terceiro (credor no processo) e em que a apreensão foi efetuada à ordem da massa insolvente, tendo o terceiro ficado como fiel depositário da mesma.

Posto isto, elaborado o auto de arrolamento e apreensão de bens, que consiste na descrição, avaliação e depósito dos bens (cfr. art.º 150º, n.º 4, al. d) do CIRE), este é junto ao processo de insolvência, em apenso próprio, cfr. art.º 151º do CIRE.

O Administrador da Insolvência ao juntar o auto de apreensão de bens ao processo de insolvência, requer ao Tribunal a emissão de certidão judicial e procede aos necessários registos da declaração de insolvência nas conservatórias<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> Ver anexo 10 (Certidão Judicial para efeitos de registo).

Não obstante tudo o que foi dito anteriormente, quer estejamos perante a insolvência de uma pessoa coletiva ou de uma pessoa singular, pode o juiz concluir pela insuficiência do ativo para satisfação das custas e dívidas previsíveis da massa insolvente. E, para este efeito, dispõe o art.º 232º, n.º 7 do CIRE, presume-se a insuficiência da massa insolvente quando o património do devedor seja inferior a € 5.000,00 (cinco mil euros).

#### **4.4. Na restituição e separação de bens**

---

Outro aspeto fundamental intimamente ligado à apreensão de bens, como veremos, é a ação de restituição e separação de bens. Trata-se de um meio específico de oposição à apreensão de bens.

A ação de restituição e separação de bens processa-se como a reclamação de créditos e deve ser instaurada no prazo fixado na sentença para a reclamação de créditos (cfr. arts.º 141º e 36º, al. j) do CIRE) ou, no caso de apreensão superveniente de bens, nos 5 dias posteriores (cfr. art.º 144º do CIRE). Caso não sejam cumpridos os referidos prazos, pode o terceiro propor uma ação declarativa comum que corre em apenso ao processo de insolvência (cfr. arts. 146º e 148º do CIRE).

Quanto aos conceitos em causa, conforme refere José Lebre de Freitas (Freitas, 2013, pp. 234-239) a restituição e a separação de bens são conceitos distintos que correspondem não a duas ações mas a duas atuações cumuláveis na mesma ação. Com a separação dos bens, seguir-se-á ou não o ato material de restituição do bem separado. O mesmo autor chama a atenção para o facto da epigrafe do capítulo II do título V baralhar a ordem em que os dois atos são praticados, uma vez que refere a restituição antes da separação.

Neste sentido, têm o direito à separação de bens (nos termos dos arts.º 141º, n.º 1 e 159º do CIRE):

Os titulares de direito real de gozo sobre o bem erradamente apreendido na totalidade (direito de propriedade, direito real menor de gozo, direito sobre bens incorpóreos e direitos em contitularidade);

Os titulares de quinhão em universalidade (herança, comunhão conjugal), onde também faça parte o devedor, sempre que a apreensão exceda o direito deste não têm direito à restituição, mas só e apenas à separação do bem em causa;

O possuidor em nome do qual o devedor possuísse o bem apreendido (locador, comodante, depositante, consignante) tem o direito à sua restituição.

Do ponto de vista prático, durante o estágio realizado, pudemos observar alguns casos de separação de bens de quinhões/meações (por herança e por comunhão conjugal) e ainda alguns casos de separação e restituição de bens que estavam na posse do insolvente sem que este fosse o titular.

No que diz respeito aos casos de separação e restituição de bens do possuidor em nome de quem o devedor possui o bem, podemos acompanhar, por exemplo, a insolvência de uma empresa de reparação de autocarros em que existiam algumas viaturas que estavam nas instalações da insolvente apenas para reparação. Neste caso, os proprietários das mesmas vieram reclamar a separação e restituição dentro do prazo fixado.

## **4.5. Na resolução de negócios em benefício da massa insolvente**

---

Cabe ainda ao Administrador da Insolvência, no exercício das suas funções, quando haja lugar a tal, proceder à resolução de negócios em benefício da massa insolvente nos casos previstos na lei (art.º 120º e ss. do CIRE).

Tal como foi dito anteriormente, a finalidade primordial do processo de insolvência é a satisfação dos créditos sobre o devedor e, neste sentido conforme refere o ponto 41 do

preambulo do CIRE, esta *poderia ser facilmente frustrada através da prática pelo devedor, anteriormente ao processo de insolvência ou no decurso deste, de atos de dissipação da garantia comum dos credores (património do devedor e massa insolvente)*. Refere ainda, que *importa apreender para a massa insolvente não só aqueles bens que se mantenham ainda na titularidade do insolvente, como aqueles que nela se manteriam caso não houvessem sido por ele praticados ou omitidos aqueles atos, que se mostra, prejudiciais para a massa*.

Ou seja, a resolução de negócios em benefício da massa insolvente tem em vista a atuação sobre atos praticados pelo devedor, anteriores ou no decurso do processo de insolvência, e que sejam prejudiciais à massa (requisito da prejudicialidade). Neste sentido, conforme refere o n.º 2 do artigo 120º do CIRE, *consideram-se prejudiciais à massa os atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência*.

A resolução destes negócios é efetuada primeiramente através de carta registada com aviso de receção (cfr. art.º 123º, n.º 1 do CIRE) e está sujeita a 2 prazos limite (cfr. art.º 123º, n.º 1 do CIRE). Terá de ser realizada dentro dos 6 meses posteriores ao conhecimento do ato e terá de ser operada, no seu limite máximo, sempre dentro dos dois anos subsequentes à declaração de insolvência (requisito temporal da resolubilidade). Ou seja, o direito de resolução caduca com o decurso do prazo que ocorrer primeiro.

Importa ainda referirmos que a resolução pressupõe a má fé de terceiro. De acordo com os n.ºs. 4 e 5 do art.º 120º do CIRE, a má fé pressupõe-se quando do ato tenha participado ou aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente (cfr. art.º 49º do CIRE), ainda que na data em que foi praticado o ato essa especial relação não existisse, e também se à data do ato o terceiro tivesse conhecimento de que o devedor se encontrava em situação de insolvência, se tivesse conhecimento do carácter prejudicial do ato e de que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente ou, ainda que o terceiro tivesse conhecimento do início do processo de insolvência.

Contudo, conforme refere Carvalho Fernandes (Carvalho Fernandes & Labareda, 2015, p. 500), *da articulação do n.º 1 com o n.º 4 do art.º 120º e com a várias alíneas do n.º 1 do art.º 121º resulta que o tempo em que o ato a resolver foi praticado não releva*

*sempre nos mesmos termos para efeitos de resolução, variando, nomeadamente, em função da sua natureza.* E neste sentido, teremos dois regimes de resolução, a resolução condicional (art.º 120º do CIRE) e a resolução incondicional (prevista no art.º 121º do CIRE).

Assim sendo, aplicamos o regime condicional, previsto no art.º 120º do CIRE, quando o ato tiver sido celebrado dentro dos dois anos antes do início do processo de insolvência, se esse ato for prejudicial à massa insolvente, nos termos a cima referidos, e ainda, se estiver verificado o pressuposto da má fé do terceiro.

Quanto à aplicação do regime incondicional, previsto no art.º 121º do CIRE, conforme refere o n.º 1 do referido artigo, este regime de resolução de negócios em benefício da massa insolvente realiza-se independentemente da verificação dos pressupostos previsto no art.º 120º do CIRE, fornecendo taxativamente em cada uma das suas alíneas os prazos a aplicar em cada um dos casos previstos.

Por fim, importa também referir que é ao Administrador da Insolvência que cabe indicar os factos e fundamentos concretos que justificam a resolução, indicando os meios de prova disponíveis.

Durante o estágio realizado, apenas nos foi possível proceder à análise de um caso e reencaminhá-lo para um mandatário officioso por forma a este dar início a competente processo judicial.

No caso em apreço, tratava-se de um imóvel (habitação permanente do insolvente) que alguns meses antes da declaração de insolvência tinha sido vendido, por documento particular autenticado, pelo insolvente ao seu pai.

Nitidamente, este negócio era simulado e tinha como finalidade criar uma aparência de venda e ocultar património. Isto porque, não foi apresentada qualquer prova do pagamento do montante constante no documento particular autenticado, concluindo-se que o valor nunca havia sido efetivamente pago/recebido, sendo que a verdadeira intenção não era vender/comprar o imóvel e nunca se verificou a tradição do imóvel para o comprador. A estes factos, acresce que, sendo o comprador pai do insolvente, este tinha conhecimento que o insolvente possuía dívidas, de cujo cumprimento pretendia furtar-se.

Em conclusão, no caso apresentado, encontram-se verificados os requisitos do art.º 120º do CIRE.

Para além do ato de venda em causa ser simulado, a alienação do imóvel em causa havia sido praticada dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência (requisito temporal da resolubilidade, art.º 120º, n.º 1 do CIRE), a venda do imóvel constituía ainda um ato prejudicial à massa insolvente (requisito da prejudiciabilidade, art.º 120º, n.º 2 do CIRE), na medida em que frustra ou impossibilita a satisfação dos credores, e por ser do perfeito conhecimento de comprador (pai do insolvente), que à data, o insolvente já tinha dívidas para com os credores e que com tal venda ficaria na situação de não poder cumprir as obrigações para com terceiros, requisito da má fé de terceiro, por pessoa especialmente relacionada com o insolvente, arts.º 120º, n.º 4 e 5 e 49º do CIRE)<sup>20</sup>.

## 4.6. Na elaboração do relatório

---

Outra função do Administrador da Insolvência é a elaboração de um relatório, destinado à apreciação da situação do insolvente na assembleia de credores.

No relatório do Administrador da Insolvência, segundo consta do art.º 155º, n.º 1 do CIRE, deve conter:

- “a) A análise dos elementos incluídos no documento referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 24º;*
- b) A análise do estado da contabilidade do devedor e a sua opinião sobre os documentos de prestação de contas e de informação financeira juntos aos autos pelo devedor;*
- c) A indicação das perspetivas de manutenção da empresa do devedor, no todo ou em parte, da conveniência de se aprovar um plano de insolvência, e das consequências decorrentes para os credores nos diversos cenários figuráveis;*

---

<sup>20</sup> Ver anexo 11 (Carta para resolução de negócio em benefício da massa insolvente)

*d) Sempre que se lhe afigure conveniente a aprovação de um plano de insolvência, a remuneração que se propõe auferir pela elaboração do mesmo;*

*e) Todos os elementos que no seu entender possam ser importantes para a tramitação ulterior do processo.*

*2 - Ao relatório são anexados o inventário (cfr. art.º 153º do CIRE) e a lista provisória de credores (cfr. art.º 154º do CIRE).*

*3 - O relatório e seus anexos (documentos probatórios ou de relevante importância) deverão ser juntos aos autos pelo menos oito dias antes da data da assembleia de apreciação do relatório.”*

Nesta fase, o Administrador da Insolvência, no exercício das suas funções e no cumprimento dos seus poderes de administração, toma determinadas medidas para assegurar que tem na sua posse, toda a informação necessária para a administração da Massa Insolvente. Para isso, o Administrador da Insolvência no cumprimento do disposto no art.º 55º, n.º 6 do CIRE solicita, por meio de requerimento enviado às entidades públicas e instituições de crédito ou ao juiz, o acesso direto às “*informações consideradas necessárias ou úteis*” sobre o Insolvente<sup>21</sup>.

Por força do disposto no art.º 88º n.º 4 do CIRE, o Administrador da Insolvência comunica por escrito aos Agentes de Execução ou ao Tribunal os factos que conduziram à extinção das ações executivas.

E requer, no prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença, a citação pessoal dos chefes dos serviços periféricos locais da área do domicílio fiscal do insolvente ou onde possua bens ou onde exista qualquer estabelecimento comercial ou industrial que lhe pertença, para, no prazo de 15 dias, remeterem certidão das dívidas do insolvente à Fazenda Pública. E no prazo de 10 dias, a contar da notificação da sentença que tiver declarado a insolvência ou da citação que lhe tenha sido feita em processo de execução fiscal, o Administrador da Insolvência requer, sob pena de incorrer em responsabilidade subsidiária, a avocação dos processos em que o insolvente seja executado ou responsável e

---

<sup>21</sup> Ver anexos 4 (Requerimentos/minutas iniciais obrigatórias).

que se encontrem pendentes nos órgãos da execução fiscal do seu domicílio, e daqueles onde tenha bens ou exerça comércio ou indústria, a fim de serem apensados ao processo de insolvência, cfr. dispõe o art.º 181º do CPPT.

No caso das pessoas coletivas, será com base no relatório apresentado pelo Administrador da Insolvência e as informações nele contidas que a assembleia de credores delibera sobre o encerramento ou a manutenção da atividade da insolvente e, sobre a eventual atribuição ao Administrador da Insolvência do encargo de elaborar um plano de insolvência<sup>22</sup>.

No que concerne às pessoas singulares, o relatório do Administrador da Insolvência é elaborado com as devidas adaptações uma vez que estas não terão contabilidade ou prestação de contas para apresentar e não existe igualmente uma perspectiva de manutenção da sua situação. No entanto, estas podem requerer a exoneração do passivo restante, logo no requerimento de apresentação à insolvência ou até à assembleia de credores, podendo também requerê-la nos 10 dias posteriores à citação, nas situações em que a insolvência é requerida por um credor. E, não havendo motivo para indeferimento liminar do pedido, é proferido o despacho inicial, na assembleia de credores, ou nos 10 dias subsequentes a esta. Este despacho determinará que, durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, designado por período de cessão, o devedor entregará ao fiduciário (administrador da insolvência) o rendimento disponível que o juiz fixar. Após o decurso dos cinco anos sobre o encerramento do processo de insolvência, determina o procedimento legal que o devedor pessoa singular obtenha uma segunda oportunidade para recomeçar a sua vida económica, com o perdão de todas as dívidas que não foram, entretanto, pagas ao longo desses cinco anos<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> Ver anexo 13 (Relatório do Administrador da Insolvência de Pessoa Coletiva).

<sup>23</sup> Ver anexo 12 (Relatório do Administrador da Insolvência de Pessoa Singular).

## 4.7. Na qualificação da insolvência

---

No que concerne ao parecer de qualificação da insolvência, esta vem previsto no art.º 185º e ss. do CIRE.

Segundo refere o ponto 40 do preambulo do CIRE, um dos objetivos da reforma introduzida pelo D.L. n.º 53/2004, de 18 de março, *reside na obtenção de uma maior e mais eficaz responsabilização dos titulares de empresas e dos administradores de pessoas coletivas. É essa a finalidade do “novo incidente de qualificação da insolvência”*. Assim, *o incidente destina-se a apurar (sem efeitos quanto ao processo penal ou à apreciação da responsabilidade civil) se a insolvência é fortuita ou culposa*.

Neste sentido, conforme refere o art.º 185º do CIRE, a insolvência pode ser classificada como culposa ou fortuita.

A insolvência é considerada culposa, de acordo com o n.º 1 do art.º 186º do CIRE, quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores (no caso de se tratar de uma insolvência de pessoa coletiva, cfr. art.º 6º do CIRE), de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência. Esta noção aplica-se a todos os devedores, quer sejam pessoas singulares ou coletivas.

O mesmo não se verifica quanto à aplicação do n.º 2 e 3 do referido artigo, uma vez que se aplicam apenas a devedores que sejam pessoas coletivas.

Assim, conforme refere o n.º 2 do art.º 186º do CIRE, a insolvência considera-se sempre culposa (presunção *iure et de iure*, ou seja, inilidível<sup>24</sup>) quando se trate pessoas coletivas e que os seus administradores tenham:

---

<sup>24</sup> De acordo com Luís Martins (Martins L. , 2013), *Presunção inilidível: quem invoca um direito em juízo tem de fazer prova dos factos constitutivos do mesmo, seja o facto positivo ou negativo. À parte contrária compete provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito. Porém, quando a lei presume certo facto contra o demandado, o Autor, a quem o facto aproveita, está dispensado de provar a sua*

- a) *Destruido, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;*
- b) *Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzidos lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com eles especialmente relacionadas;*
- c) *Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;*
- d) *Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros;*
- e) *Exercido, a coberto da personalidade coletiva da empresa, se for o caso, uma atividade em proveito pessoal ou de terceiros e em prejuízo da empresa;*
- f) *Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário ao interesse deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse direto ou indireto;*
- g) *Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;*
- h) *Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;*
- i) *Incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no n.º 2 do artigo 188.º*

E, conforme refere o n.º 3 do art.º 185.º do CIRE, presume-se a existência de culpa grave (presunção *iuris tantum*, ou seja, ilidível mediante prova em contrário) quando os administradores da insolvente que seja pessoa coletiva tenham incumprido:

- a) *O dever de requerer a declaração de insolvência;*
- b) *A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.*

---

existência. E, em caso de dívida insanável, deve o juiz decidir “contra a parte a quem incumbe o ónus da prova desse facto”.

No que concerne aos devedores pessoas singulares, diz-nos o n.º 4 do art.º 185º do CIRE, que *o disposto no n.º 2 e 3 é aplicável, com as necessárias adaptações, à atuação de pessoa singular insolvente.*

Conforme refere Catarina Serra (Serra, 2012, p. 139), antes da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, o incidente de qualificação da insolvência era oficiosamente aberto no momento da declaração da insolvência. Hoje, por força da alteração legislativa, o incidente deixou de ter carácter obrigatório. Neste sentido, o juiz apenas declara aberto o incidente de qualificação quando dispõe de elementos que justifiquem a sua abertura ou quando existam indícios de culpa peça situação ou agravamento da situação de insolvência (cfr. art.º 36º, n.º 1, al. i) do CIRE).

Segundo refere Luís Martins (Martins L. M., 2014, p. 410), no regime anterior, o administrador emitia parecer obrigatório sendo este um dever funcional que lhe assistia sob pena de ser sancionado. Hoje, o administrador da insolvência, a par dos demais interessados e em iguais circunstâncias, pode elaborar parecer até 15 dias após a assembleia de apreciação do relatório ou, no caso de dispensa de realização desta, após a junção aos autos do relatório do Administrador da Insolvência.

Refere ainda o mesmo autor, que a emissão do parecer passou a ser um direito do administrador da insolvência e não um dever funcional, estando na sua disponibilidade a decisão de emitir ou não o parecer sem que da sua omissão resultem consequências.

No parecer de qualificação da insolvência deve o administrador da insolvência apresentar todos os factos relevantes para efeitos da qualificação, e no caso de ser qualificada como culposa, deve indicar as pessoas a que devem ser afetadas pela mesma.

O incidente de qualificação da insolvência pode seguir a modalidade de incidente pleno ou incidente limitado. Sendo que, a distinção entre as referidas modalidades decorre essencialmente dos efeitos substantivos e processuais produzidos por cada uma delas.

Relativamente a este tema, durante o estágio curricular realizado, não nos foi possível acompanhar nenhum parecer de qualificação da insolvência. Mas concordamos com a não obrigatoriedade de abertura do incidente, quando não haja elementos ou indícios

relevantes que justifiquem a sua abertura, de acordo com o princípio da economia processual.

## **4.8. Na assembleia de credores**

---

Conforme podemos observar, de forma sucinta no capítulo 2 do presente relatório, também a assembleia de credores é um importante órgão do processo de insolvência.

Apesar de não estudarmos em concreto as particularidades deste órgão, importa fazermos referência ao mesmo, uma vez que no contexto das funções do Administrador da Insolvência, este tem o direito e o dever de participar na assembleia de credores (cfr. art.º 72º, n.º 5 do CIRE) e é ele o responsável pela preparação dos documentos a apresentar na assembleia de apreciação do relatório a que alude o art.º 155º do CIRE, e que já tivemos oportunidade de analisar no capítulo 4.4, onde este é apreciado e votado (cfr. art.º 156º do CIRE).

Importa referir que a assembleia de credores é sempre convocada pelo juiz, cfr. art.º 75º do CIRE, por iniciativa deste, a pedido do Administrador da Insolvência, da comissão de credores ou de um credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados. Contudo, esta não tem carácter obrigatório, podendo o juiz dispensar a sua realização na sentença declaratória da insolvência.

De acordo com o referido artigo 75º, a data, hora e local, para a realização da assembleia de credores é anunciada com antecedência mínima de 10 dias, através de anúncio publicado no Portal Citius e é na assembleia de credores, que se irá deliberar sobre o destino a dar ao insolvente (por exemplo, no caso de se tratar de pessoa coletiva, irá decidir-se pelo encerramento, liquidação ou recuperação da empresa) e outras questões relevantes para o processo.

Do ponto de vista prático, no decorrer do estágio curricular, pudemos observar que cada vez mais os juízes optam pela dispensa da realização da assembleia de credores para

apreciação do relatório do Administrador da Insolvência no caso, principalmente, das insolvências de pessoas singulares em que não há à partida questões de grande complexidade a tratar.

A assembleia de credores é essencialmente um momento em que se pretende deliberar sobre questões de grande complexidade, na maioria dos casos em insolvências de pessoas coletivas, como o encerramento ou a manutenção da atividade de um estabelecimento compreendido na massa insolvente (cfr. art.º 156º, n.º 2 o CIRE) e, ainda, sobre a eventual atribuição ao administrador da insolvência do encargo de elaborar um plano de insolvência (cfr. art.º 156º, n.º 3 do CIRE).

Neste sentido, concordamos com a não realização de assembleias de credores para apreciação do relatório do administrador da insolvência como “regra”, para as insolvências singulares, uma vez que são processos com poucas ou nenhuma questões de grande complexidade. E por ser bastante importante para a uma maior celeridade dos processos de insolvência.

## **4.9. Na liquidação**

---

Quanto à liquidação dos bens apreendidos para a Massa Insolvente, elaborado o Relatório do Administrador da Insolvência, tendo sido deliberada sobre o encerramento e (ou) a liquidação do insolvente, o Administrador da Insolvência procede à venda dos bens apreendidos para a Massa Insolvente (cfr. art.º 158º do CIRE).

O Administrador da Insolvência notifica os credores com garantia real para que estes se pronunciem quanto à modalidade da venda e valores base e mínimos de venda dos bens (art.º 164º, n.º 2 do CIRE). No entanto, importa referir que é da competência exclusiva do Administrador da Insolvência a determinação da modalidade da venda, não dependendo o mesmo da intervenção de outros sujeitos processuais, para tal escolha (cfr. art.º 164º, n.º 1 do CIRE). Ou seja, muito embora o Administrador da Insolvência deva ouvir os membros da comissão de credores (quando esta exista) ou os credores com

garantia real, ele não está vinculado a seguir as sugestões que estes emitam sobre estas questões.

A alienação dos bens pode ser realizada através de uma das modalidades definidas no art.º 164º, n.º 1 do CIRE, preferencialmente, por leilão eletrónico, podendo ainda o Administrador da Insolvência optar por qualquer uma das modalidades admitidas em processo executivo (art.º 811º do CPC) ou outra que tenha por mais conveniente.

No caso de, se tratar de uma insolvência de pessoa coletiva com uma empresa em funcionamento/laboração, deve o Administrador da Insolvência, alienar a empresa compreendida na massa insolvente como um todo (art.º 162º do CIRE).

Posto isto, adjudicados os bens, cabe ao Administrador da Insolvência outorgar os negócios jurídicos de venda dos bens apreendidos.

No caso dos imóveis, previamente deverá emitir declaração destinada à liquidação de impostos (IMT e Imposto de Selo) a fim de os compradores providenciarem por tal liquidação (ainda que com isenção) junto da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Quanto à forma da outorga dos negócios jurídicos de venda dos bens apreendidos, poderá ser por escritura publica ou Documento Particular Autenticado (DPA).

Relativamente à venda de bens, e como corolário do princípio da isenção e independência do Administrador da Insolvência (cfr. art.º 12º do EAJ o art.º 168º do CIRE), está prevista a proibição de aquisição por este diretamente ou por interposta pessoa, de bens adquiridos na massa insolvente.

Outra particularidade a ter em consideração na liquidação dos bens é quanto existem meações e ambos os proprietários estejam insolventes, em regra, a venda dos bens pode ser articulada entre processos e eventualmente entre dois Administradores de Insolvência.

O produto da liquidação dos bens é depositado à ordem da massa insolvente em conta expressamente aberta para o efeito e em nome da massa insolvente (art.º 167º do CIRE).

Ainda na liquidação, pode dar-se o caso de Administrador da Insolvência ter colocado em inventário montantes de saldo devedor e tentar cobrar os créditos que eram do insolvente.

No caso da insolvência de pessoas singulares, de acordo com o art.º 171º, n.º 2 do CIRE, existe uma prerrogativa legal que permite a dispensa de liquidação, com acordo do devedor, caso este entregue uma quantia fixada pelo juiz (não inferior à que resultaria da liquidação da massa), no prazo de 8 dias, ao Administrador da Insolvência (art.º 171º, n.º 2 do CIRE). Trata-se de uma possibilidade legal que permite manter os bens na esfera do insolvente. No entanto, não nos parece uma solução que seja muito utilizada nem nunca presenciámos nenhum caso em que se verificasse.

Durante a fase da liquidação, que na maioria das vezes é mais longa do que o expectável, compete ao Administrador da Insolvência elaborar requerimento com informação trimestral sobre o estado da administração e liquidação (cfr. art.º 61º do CIRE).

Apesar de tudo o que foi dito, importa repetir que, conforme já referimos no capítulo 4.3, aquando da apreensão de bens, pode dar-se o caso de os bens não serem suficientes para a satisfação das custas e demais despesas do processo e neste caso o Administrador da Insolvência dá conhecimento da insuficiência da massa insolvente ao juiz (cfr. art.º 232º do CIRE) e aguarda que o juiz determine pelo encerramento do processo por insuficiência de massa insolvente não procedendo à liquidação.

Caso exista a necessidade de venda antecipada de bens da massa insolvente, cfr. dispõe o art.º 158º, n.º 2 do CIRE, esta não carece de consentimento, mas deve existir comunicação prévia ao juiz e à comissão de credores, se esta existir.

A venda antecipada, tem especial relevância no caso de existirem bens sujeitos a deterioração ou depreciação, e deve o Administrador da Insolvência promover a venda antecipada dos mesmos, por forma a garantir o cumprimento do princípio da preservação do património do devedor (art.º 158º n.º 2 do CIRE).

Neste sentido, no decorrer do estágio curricular observamos um único caso onde se verificou a necessidade de proceder à “venda” antecipada. No caso em apresso, tratava-se de uma insolvência de pessoa coletiva que se dedicava à produção de produtos alimentares (saladas e sumos naturais) e que tinha um grande stock por escoar. Neste caso, o administrador da insolvência enviou um requerimento ao juiz a solicitar a venda dos bens deterioráveis referindo o seguinte:

“(…) atendendo às características dos bens alimentares encontrados no interior das instalações da insolvente, concretamente frutas (citrinos frescos), sumos de fruta naturais e polpas de fruta naturais, e depois de verificada a impossibilidade da sua comercialização, por um lado pelo facto de grande maioria ter rotulagem em língua não portuguesa e por outro por a não ser neste momento um fornecedor devidamente credenciado, é intenção do Administrador Judicial proceder à imediata doação destes referidos produtos.

De salientar que ainda não estão esgotadas as possibilidades de venda dos produtos que estão embalados com a marca, sendo, contudo estes em quantidade bastante escassa. No seu global, dir-se-á que os produtos em causa não excederão certamente cerca de 1.500,00€, preço custo.

Pelo exposto, sublinhando a dificuldade, ou mesmo impossibilidade da sua venda, a sua rápida deterioração e o custo associado a eventual colocação dos produtos em vazador de lixo, vem o signatário requerer a V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> autorização para proceder à sua doação ao Banco alimentar contra a fome, ReFood ou outra organização que prossiga os mesmos objetivos.”

De acordo com o caso exposto, a venda antecipada dos bens é uma mais valia para a massa insolvente e credores. Uma vez que, possibilita a rápida intervenção do administrador da insolvência e, conforme tivemos oportunidade de observar pelo caso acima descrito, também prevenir eventuais despesas desnecessárias para a massa insolvente e que poderiam ser prejudiciais aos credores.

## **4.10. Na prestação de contas, distribuição e rateio final**

---

Uma vez concluída a fase liquidação e demais trâmites do processo de insolvência, compete ao administrador da insolvência realizar os pagamentos aos credores (cfr. art.º 172º e ss. do CIRE). Assim, dá-se início à fase de prestação de contas.

O Administrador da Insolvência elabora a prestação de contas sob forma de conta corrente onde discrimina todas as receitas e despesas da responsabilidade da Massa

Insolvente (cfr. art.º 62º, n.º 3 do CIRE)<sup>25</sup>. De seguida, a prestação de contas é enviada ao juiz que aprova ou ordena a sua retificação.

Depois de aprovada a prestação de contas pelo juiz, a secretaria do tribunal procede à distribuição e ao rateio final (art.º 182º, n.º 1 do CIRE) ou pode o Administrador da Insolvência apresentar proposta de distribuição e rateio final acompanhada de toda a documentação de suporte (cfr. art.º 182º, n.º 3 do CIRE), que, por sinal, é a opção que melhor espelha a realidade.

Uma vez aprovada a distribuição e o rateio final o Administrador da Insolvência, antes de proceder ao pagamento dos créditos, conforme resulta do n.º 1 do art.º 172º do CIRE, paga as dívidas da massa (como por exemplo: os valores de condomínio vencidos após a declaração de insolvência até à data da alienação; IMI; IUC; entre outros), incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao encerramento do processo. Posteriormente, inicia o pagamento aos credores, por transferência bancária (cfr. art.º 183º, n.º 1 do CIRE).

Após a realização do rateio final, o juiz declara o encerramento do processo de insolvência (cfr. art.º 230º, n.º 1, al. a) do CIRE) e cessam as atribuições do administrador da insolvência (cfr. art.º 233º, n.º 1, al. b) do CIRE).

No entanto, e conforme resulta do art.º 62º, n.º 1 e do art.º 233º, n.º 5 do CIRE, dentro dos 10 dias subsequentes à cessação das suas funções e ao encerramento do processo, deve o Administrador da Insolvência apresentar contas finais e entregar no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

Em conclusão, com o encerramento do processo cessam os efeitos da declaração da insolvência, e essa decisão é notificada aos credores e objeto de publicidade e registo (cfr. art.º 230º, n.º 2, 37º e 38º do CIRE)<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> Ver anexo 14 (Prestação de contas)

<sup>26</sup> Ver anexo 15 (Publicidade ao encerramento de processo de insolvência)

## Conclusão

---

O presente trabalho teve como objetivo resumir o estágio curricular realizado nos escritórios dos administradores de insolvência Dr. Jorge Calvete e Dra. Ana Sílvia Falcão no âmbito de Mestrado em Solicitadoria de Empresa.

Assim, concluímos que, numa primeira fase do presente estágio o mesmo se restringiu apenas às funções do administrador da insolvência no que concerne à elaboração do relatório do administrador da insolvência e análise de reclamações de créditos para elaboração das competentes listas provisórias e definitivas de créditos. Numa segunda fase, tivemos a oportunidade de explorar e aprender mais sobre as outras funções do administrador da insolvência, principalmente no que respeita à tramitação do processo com vista à liquidação do património.

Fazemos um balanço positivo da aplicabilidade prática do estágio curricular, tendo sido possível adquirir conhecimentos suficientes para a profissionalização dentro da área da insolvência. Contudo, é uma área profissional de difícil acesso e onde a realização do estágio curricular não significa uma oportunidade profissional.

## Bibliografia

---

- Almeida, S. (2006). O Papel do Administrador da Insolvência no Novo Regime Insolvencial Português. *Revista De Ciências Empresariais E Jurídicas*, 8, 305-341.
- Carvalho Fernandes, L. A., & Labareda, J. (2009). *Colectânea de Estudos Sobre a Insolvência*. Quid Juris.
- Carvalho Fernandes, L. A., & Labareda, J. (2015). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (3ª ed.). Lisboa: Quid Juris.
- Freitas, J. L. (2013). Apreensão, separação, restituição e venda. Em C. Serra, *I Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.
- Leitão, L. M. (2018a). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (10ª ed.). Almedina.
- Leitão, L. M. (2018b). *Direito da Insolvência* (8ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Martins, A. S. (2017). *Um curso de Direito da Insolvência* (Reimpressão da 2ª Edição Revista e Atualizada ed.). Coimbra: Almedina.
- Martins, L. M. (2014). *Processo de insolvência (anotado e comentado)* (3ª ed.). Coimbra: Almedia.
- Serra, C. (2012). *O Regime Português da Insolvência* (5ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Serra, C. (2018). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.

## Jurisprudência

---

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 17-04-2012, processo n.º 664/10.07TYLSB-O.L1-1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 30-11-2016, processo n.º 2744/12.5TBSTR-IE1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 14-04-2010, processo n.º 2332/08.TBLLE-GE1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 13-05-2014, processo n.º 6371/07.0TBMTS-J.P1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 14-06-2016, processo n.º 277/14.4TBMCN-E.P1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 24-11-2011, processo n.º 1924/10.2TJPRT-C.P1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 15-05-2014, processo n.º 327/12.9 TBPVL-G.G1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 08-02-2018, processo n.º 164/13.3TBCBT-E.G1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 16-04-2009, processo n.º 2796/08-2, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## **Anexos**

---

Anexo 1 – Sentença de declaração de insolvência (apresentação)

Anexo 2 - Anúncio de insolvência

Anexo 3 – Requerimento de aceitação da nomeação

Anexo 4 – Requerimentos iniciais obrigatórios

Anexo 4.1 – Requerimento ao Serviço de Finanças no cumprimento dos arts.º 181º, n.º 2 do CPPT, 85º e 88º do CIRE, para pessoas singulares e pessoas coletivas

Anexo 4.2 - Requerimento ao Serviço de Finanças para pesquisa de bens, para pessoas singulares e pessoas coletivas

Anexo 4.3 – Requerimento à Conservatória do Registo Predial para pesquisa de bens, para pessoas singulares e pessoas coletivas

Anexo 4.4 – Requerimento à Conservatória do Registo automóvel para pesquisa de bens, para pessoas singulares e pessoas coletivas

Anexo 4.5 – Requerimento ao Banco de Portugal, para pessoas singulares e pessoas coletivas

Anexo 4.6 – Requerimento ao Instituto de Segurança Social a solicitar informações, para pessoas singulares

Anexo 4.7 - Requerimento ao Instituto de Segurança Social a solicitar informação, para pessoas coletivas

Anexo 4.8 – Notificação ao insolvente, pessoa singular, a solicitar colaboração

Anexo 4.9 - Notificação aos gerentes da insolvente, pessoa coletiva, a solicitar colaboração

Anexo 4.10 – Requerimento ao IGCP a solicitar informações, para pessoas singulares

Anexo 4.11 - Requerimento à ASF a solicitar informações, para pessoas singulares

Anexo 4.12 – Requerimento a Agente de Execução a solicitar a suspensão de processos executivos e transferência dos valores penhorados

Anexo 4.13 – Requerimento à entidade patronal do insolvente, pessoa singular, a suspender penhoras na remuneração

Anexo 5 – Lista Provisória de credores

Anexo 6 – Lista Definitiva de créditos reconhecidos

Anexo 7 - Lista Definitiva de créditos não reconhecidos

Anexo 8 – Cartas enviadas aos credores no cumprimento do artigo 129º, n.º 4 do CIRE

- Anexo 8.1 – Carta ao credor cujo crédito não foi reclamado, mas foi reconhecido
- Anexo 8.2 - Carta ao credor cujo crédito reclamado não foi reconhecido
- Anexo 8.3 – Carta ao credor cujo crédito reclamado foi reconhecido de forma diversa
- Anexo 8.4 - Carta ao credor cujo crédito foi relacionado na PI, mas não foi reconhecido
- Anexo 9 – Autos de apreensão
  - Anexo 9.1 – Auto de apreensão da contabilidade
  - Anexo 9.2 – Auto de apreensão de bens móveis
  - Anexo 9.3 – Auto de apreensão de bens imóveis
  - Anexo 9.4 – Auto de apreensão do direito à meação
  - Anexo 9.5 – Auto de apreensão do produto da venda de bens em processo de execução
- Anexo 10 – Certidão Judicial para efeitos de registo
- Anexo 11 – Carta para resolução de negócio em benefício da massa insolvente
- Anexo 12 – Relatório do Administrador da Insolvência de Pessoa Singular  
(requerida/apresentação)
- Anexo 13 - Relatório do Administrador da Insolvência de Pessoa Coletiva (apresentação)
- Anexo 14 – Prestação de contas
- Anexo 15 – Publicidade ao encerramento de processo de insolvência

**Anexo 1**

Tribunal Judicial da Comarca dos Açores  
 Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 4  
 Rua Conselheiro Luis Bettencourt  
 9503 -058 Ponta Delgada  
 Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail:  
 pdelgada.judicial@tribunais.org.pt



Certificação CTTIUS:  
 Elaborado em: 31-10-2017

Exmo(a). Senhor(a)

Processo:	Insolvência pessoa singular (Apresentação)	N/Referência: 45482715 Data: ver data certificada pelo sistema
Insolvente:		
Credor:		

**Assunto:** Sentença - Declaração de Insolvência e nomeação de Administrador de Insolvência

Fica V. Ex.<sup>a</sup> notificado, de que foi nomeado administrador de insolvência nos autos supra identificados, em que é insolvente: \_\_\_\_\_ estado civil: \_\_\_\_\_, NIF \_\_\_\_\_, Endereço: \_\_\_\_\_ Ponta Delgada.

e que, nos termos do artº 54º do CIRE, inicia imediatamente funções a partir desta notificação.

Fica ainda notificado, na qualidade de Administrador Insolvência, de todo o conteúdo da sentença de que se junta cópia e de que foi designado o dia 18-12-2017, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório.

**Informação**  
 Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artº 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artº 193º do CIRE).

A Oficial de Justiça,

*Ariana Medeiros*

**Notas:**

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 4**  
Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9503 -058 Ponta Delgada  
Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

**CONCLUSÃO** - 31-10-2017

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Ariana Medeiros)*

=CLS=

### **I. Relatório**

**residente** **Delgada**, **veio requerer a sua declaração judicial de insolvência.**  
**contribuinte n.º** **Ponta**

Para tanto alegou encontrar-se impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.

\*

Com a petição o devedor juntou os documentos a que alude o art. 24º, nº1 do C.I.R.E..

### **II. Saneamento**

O tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem.

A parte é legítima e goza de personalidade e capacidade judiciária.

Inexistem nulidades, questões prévias ou demais exceções de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

### **III. Fundamentação**

Nos termos do artº 28º do CIRE, a apresentação à insolvência por parte do "devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência".



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**

**Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 4**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9503 -058 Ponta Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº:

Com efeito, a apresentação à insolvência pelo devedor implica o reconhecimento, para ele, da situação de impossibilidade de cumprimento de obrigações ou de insuficiência do activo em relação ao passivo, estados estes que caracterizam a situação de insolvência nos termos do artº 3º do C.I.R.E. (neste sentido, cfr. Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, in "CIRE Anotado", Vol. I, Quid Juris, 2006, pág. 164).

Assim, a insolvência consiste, essencialmente, na impossibilidade do devedor cumprir as suas obrigações já vencidas. Não é necessário que se trate de todas as obrigações assumidas pelo devedor e vencidas, pois o que verdadeiramente caracteriza a insolvência é a insusceptibilidade de satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor ou pelas circunstâncias do incumprimento, evidenciem a impotência de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos.

Pelo exposto e encontrando-se preenchidos todos os pressupostos legais para a declaração da insolvência da Requerente, importa proferir de imediato decisão que a declare.

**V. Decisão**

Nos termos e pelos fundamentos expostos, julgo procedente a acção e, em consequência:

1. Declaro a insolvência do Requerente \_\_\_\_\_, **contribuinte n.º \_\_\_\_\_** ;
2. Fixo a residência do insolvente \_\_\_\_\_  
Ponta Delgada (art. 36º n.º 1 alínea c) -CIRE);
3. Como administrador de insolvência nomeio \_\_\_\_\_, com domicílio profissional \_\_\_\_\_  
Leiria, constante da lista oficial dos Administradores de Insolvência (art. 36º alínea d) do CIRE);
4. Determino que o insolvente proceda à entrega imediata ao administrador da insolvência dos documentos a que se refere o art. 24º e que ainda não se mostram juntos aos autos (art. 36º alínea f) do CIRE)



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**

**Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 4**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt

9503 -058 Ponta Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº

5. Ordeno a imediata apreensão de todos os bens da insolvente, ainda que arretados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º alínea g) CIRE);
6. Não existindo indícios que o justifiquem, não se declara aberto o incidente de qualificação de insolvência (art. 36 alínea i) do CIRE);
7. Os credores deverão, no prazo de 30 dias, vir aos autos reclamar os seus créditos (art. 36º alínea j) do CIRE);
8. Designo o próximo 18 de Dezembro de 2017, pelas 11h00, neste tribunal, para a realização da reunião de Assembleia de Credores, a que se refere o art. 156º do CIRE (art. 36º alínea n) do CIRE);
9. Dê publicidade à sentença, nos termos do art. 38º do CIRE.
10. Notifique a sentença:
  - a) Ao administrador da insolvente, pessoalmente, e com cópia da petição inicial (art. 37º n.º 1 CIRE);
  - b) À insolvente (art. 37º n.º 2 do CIRE);
  - c) O Ministério Público – art. 37º n.º 7 do CIRE;
11. Cite os credores identificados nos termos do art. 37º n.ºs 3 a 5 e os demais credores e interessados nos termos do art. 37º n.º 6;
12. Remeta certidão à Conservatória do Registo Civil, no prazo de 5 dias – art. 38º n.ºs 2 alínea a) e 5 do CIRE. Após trânsito, comunique o mesmo à competente conservatória;
13. Cumpra o disposto nos n.ºs 3 e 5 do art. 38º do CIRE;
14. Comunique a presente sentença à DGI e ao Serviço de Finanças Competente;
15. Custas a cargo da massa insolvente – art. 304º do CIRE.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**

**Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 4**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9503 -058 Ponta Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2818/17.6T8PDL

De acordo com o disposto no art. 36º alínea l) do CIRE, ficam os credores advertidos de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem.

\*

Ficam também advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvente e não ao insolvente (art. 36º alínea m) do CIRE).

\*

Nos termos do art. 88º n.º 1 do CIRE, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou prosseguimento de qualquer acção executiva que atinja o património da insolvente.

\*

\*\*

Nos termos do disposto no art. 236º, do C.I.R.E., na assembleia de apreciação do relatório será dada aos credores e ao administrador a possibilidade de se pronunciarem quanto ao requerimento, de pedido de exoneração do passivo restante, apresentado pelo devedor.

\*

\*

Ponta Delgada, 31 de Outubro de 2017, pelas 11h35

*(Texto elaborado e revisto pela signatária – art. 138º n.º 5 do Código de Processo Civil)*

*A Juiz de Direito*

*Luciana Mateus*

ANÚNCIO

Processo:  
Insolvência pessoa singular (Requerida)  
Referencia:  
Data: 11-04-2017

No Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo de Comércio de Sintra - Juiz 2 de Sintra, no dia 07-04-2017, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

, estado civil: , nascido(a) em , freguesia de  
, NIF , BI , Endereço:

com domicilio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicilio.  
, Endereço:

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Para citação dos credores e demais interessados  
correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicilio constante do presente edital (nº 2 artº 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do Artº 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº1, artº 128º do CIRE):

- A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
- As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
- A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
- A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
- A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-05-2017, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artº 42º do CIRE), e/ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artº 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 511º do Código de Processo Civil (nº 2 do artº 25º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos começam a correr finda a dilação e que esta se conta da data da publicação do anúncio no portal Citiuus.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artº 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A Juiz de Direito,  
*Dra. Luísa Mafalda Chaves Correia Gomes*  
A Oficial de Justiça,  
*Belinda Coronel*

Meritíssimo(a) Juiz de Direito do Tribunal da comarca de \_\_\_\_\_

Processo n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, Administrador da Insolvência nos autos supra identificados, tendo sido notificado da sentença de declaração de Insolvência, vem informar V. Excelência que aceita a nomeação, juntando para efeitos de processamento de remunerações os seguintes dados:

- \_\_\_\_\_ – SAJ, Unipessoal Lda.
- NIF: \_\_\_\_\_
- Regime de Tributação:
  - IVA – Regime Geral
  - IRC – Regime Geral – Categoria R – Sem retenção
- IBAN: PT50 \_\_\_\_\_

Solicita a fixação da remuneração e provisão para despesas, no valor de 2.000 € + IVA e 500 €, respetivamente, nos termos do art. 23º, nº1, da Lei nº22/2013, de 26 de fevereiro, e do art. 1º, nº1, da Portaria nº51/2005, de 20 de janeiro, Ac. STJ de 18.01.2016, sobre o Proc. 124/13.4T2GDL.E1.S1, Ac. TRL de 02.07.2015, sobre o Proc. 258/14.8TBPD,L1-6, Ac. TRL de 22.07.2014, sobre o Proc. 258/13.5TBHRT-B.L1, Ac. TRP de 21.12.2015, sobre o Proc. 525/14.0TBPVZ.P1, e, mais recentemente, Ac. TRL de 07.11.2017, sobre o Proc. 1371/17.5T8SNT.L1.

Uma vez que o Administrador da Insolvência age na qualidade de sócio duma SAJ, sendo certo que tal resulta da própria lista oficial a que a entidade pagadora tem acesso (cfr. acórdão, de 27/10/2016, da Relação do Porto, 3.ª Secção, processo n.º 407/15.9T8VNG.P1, relatado pela Exm.ª Sr.ª Desembargadora Deolinda Varão), solicita-se que os pagamentos sejam efectuados tendo em apreço a natureza societária da actividade desenvolvida pelo Administrador da Insolvência.

Mais informa que a massa insolvente ainda não tem liquidez que permita fazer face às despesas decorrentes do processo.

P. deferimento.  
O Administrador de Insolvência

\_\_\_\_\_



Exmo(a). Senhor(a)  
Chefe do Serviço de Finanças de \_\_\_\_\_  
Morada: \_\_\_\_\_  
Email: \_\_\_\_\_  
FAX: \_\_\_\_\_

Processo n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**Assunto: Cumprimento do disposto no art. 181.º, nº 2 CPPT, 85º e 88º CIRE.**

\_\_\_\_\_, NIF: \_\_\_\_\_, na qualidade de administrador da insolvência nomeado no processo acima identificado requer que V. Exa., nos termos do disposto no art.º 181.º, do Código do Procedimento e Processo Tributário e art.º 85º e 88º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresa, remeta certidão das dívidas do insolvente à Fazenda Pública, bem como proceda à suspensão e avocação dos processos em que o(a) insolvente seja executado ou responsável e que se encontrem pendentes nos órgãos da execução fiscal do seu domicílio, sem prescindir daqueles onde tenha bens ou exerça comércio ou indústria, a fim de serem apensados ao processo de insolvência.

Mais se solicita que a informação seja remetida para o escritório do Administrador de Insolvência.

O Administrador da Insolvência

\_\_\_\_\_

Junta: Anúncio.

**Anexo 4.2**

Exmo(a). Senhor(a)  
Chefe do Serviço de Finanças de \_\_\_\_\_  
Morada: \_\_\_\_\_  
Email: \_\_\_\_\_  
FAX: \_\_\_\_\_

Processo n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, NIF: \_\_\_\_\_, na qualidade de Administrador da Insolvência nomeado no processo supra referenciado, na tentativa de identificar e localizar bens e direitos integrantes do património da insolvente nos termos do preceituado no artigo 150º do CIRE, requer a V. Exa. se digne facultar as seguintes informações:

- Existência de qualquer tipo de rendimentos, através de consultas ao conteúdo das declarações de IRS/IRC, incluindo anexo O;
- Existência de bens e direitos passíveis de apreensão;
- Existência de bens imóveis / móveis sujeitos a registo e /ou quotas / partes sociais em empresas a favor do titular ou em titularidades cruzadas (heranças indivisas), na presente data e nos três últimos anos anteriores à data da sentença de declaração de insolvência, créditos de IVA, crédito de imposto sobre o rendimento;
- Se no último ano alguma entidade apresentou declaração anual em que a insolvente conste como beneficiária de rendimentos e, em caso afirmativo qual a identificação da entidade e o tipo de rendimento que esta declarou.

Não obstante, mais se requer a Vª. Exa. que, caso não existam quaisquer bens registados a favor da insolvente à data da apresentação deste requerimento, se digne mandar passar a respetiva certidão negativa.

Esperando desde já o v/deferimento, subscrevo-me com consideração.

O Administrador da Insolvência

Junta: Anúncio.

**Anexo 4.3**

Exmo(a). Senhor(a)  
Conservador(a) da Conservatória do Registo  
Predial de \_\_\_\_\_  
Morada: \_\_\_\_\_  
Email: \_\_\_\_\_  
FAX: \_\_\_\_\_

Processo n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, na qualidade de Administrador da Insolvência nomeado no processo supra referenciado, vem muito respeitosamente requerer a V. Exa se digne informar a requerente se em nome da insolvente se encontram registados bens imóveis no Vosso concelho, assim como da sua eventual existência em outros concelhos, na presente data e nos três últimos anos anteriores à data da sentença de declaração da insolvência.

Sem outro assunto de momento, subscrevo-me c/ consideração.

O Administrador da Insolvência

\_\_\_\_\_

Junta: Anúncio.

Exmo(a). Senhor(a)  
Conservador(a) da Conservatória do Registo Automóvel de Lisboa  
Campus da Justiça, Av. D. João II – Lt 1.08.01.J – 5º  
1990 – 097 Lisboa  
automóvel.lisboa@irn.mj.pt

Processo n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, NIF: \_\_\_\_\_ na qualidade de Administrador da Insolvência nomeado no processo supra identificado, vem muito respeitosamente requerer a V. Exa se digne informar a requerente se em nome da insolvente se encontram registados bens móveis sujeitos a registo, na presente data e nos três últimos anos anteriores à data da sentença de declaração da insolvência. O número do cartão de cidadão da entidade insolvente é: \_\_\_\_\_.

Sem outro assunto de momento, subscrevo-me c/ consideração.

O Administrador da Insolvência

\_\_\_\_\_

Junta: Anúncio.

Banco de Portugal  
Praça da Liberdade, 92  
4000-322 PORTO  
ofbp@bportugal.pt  
FAX: 222074976

Processo n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**Assunto:** Informações

\_\_\_\_\_, NIF: \_\_\_\_\_, Administrador de Insolvência nomeado nos autos supra identificados, vem, no âmbito das suas competências e para efeitos de instruir tal processo, **requerer a V. Exª. se digne ordenar aos serviços competentes que oficie a todas as entidades bancárias para informarem se a insolvente:**

- 1- Possui contas de Depósito à Ordem e ou a Prazo, incluindo aplicações financeiras, títulos e outros valores mobiliários;
- 2- Emitirem extratos bancários, com o saldo reportado à data da insolvência - \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - e enviarem os mesmos para o escritório da Administradora da Insolvência;

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos com consideração.

O Administrador da Insolvência

Junta: Anúncio.

Exmo(a). Senhor(a)  
Centro Distrital da Segurança Social de

Morada: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

FAX: \_\_\_\_\_

Processo n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**URGENTE**

Exmos. Senhores,

\_\_\_\_\_, na qualidade de Administrador da Insolvência nomeado no processo supra referenciado, vem, requerer que V. Exa se digne enviar extrato(s) das remunerações do(s) Insolvente(s) respeitantes aos últimos 3 anos, no prazo máximo de 5 dias.

Sem outro assunto de momento, subscrevo-me c/ consideração.

A Administradora da Insolvência

\_\_\_\_\_

Junta: Anúncio.

**Anexo 4.7**

Exmo(a). Senhor(a)  
Centro Distrital da Segurança Social de

Morada: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

FAX: \_\_\_\_\_

Processo n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Exmos. Senhores,

\_\_\_\_\_, na qualidade de Administrador da Insolvência nomeado no processo supra referenciado, vem, muito respeitosamente, solicitar informação sobre se a insolvente tem trabalhadores ativos e na afirmativa quais as moradas dos mesmos.

Sem outro assunto de momento, subscrevo-me c/ consideração.

A Administradora da Insolvência

\_\_\_\_\_

Junta: Anúncio.



Exmo(a). Senhor(a)

Morada: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

FAX: \_\_\_\_\_

Processo n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, Administrador da Insolvência, nomeado nos autos supra identificados, vem, por este meio, solicitar-lhe que entre em contato comigo, no prazo de 3 dias, a fim de tratar de assuntos relacionados com a sua insolvência e prestar as seguintes informações, por escrito:

- Causas da situação de insolvência;
- Se tem filhos menores;
- Atividades desempenhadas nos últimos 3 anos;
- Qual a situação profissional atual e desde quando se verifica;
- Que rendimentos/prestações sociais auferir;
- Se vive em habitação própria ou arrendada;
- Se tem alguma aplicação financeira (depósito a prazo, PPR, certificados de aforro...);
- Se lhe foi penhorado algum bem/direito recentemente.

Solicito que me entregue cópia dos últimos 3 recibos de vencimento, cópia do cartão de cidadão, senha de acesso ao portal das finanças e contato telefónico.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos c/ consideração.

O Administrador da Insolvência,

\_\_\_\_\_



Exmo(a). Senhor(a)

Morada: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

FAX: \_\_\_\_\_

Processo n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Tendo sido nomeado Administrador de Insolvência no processo acima identificado, no qual foi declarada insolvente a empresa da qual V.<sup>a</sup>. Ex.<sup>a</sup>. é gerente, serve a presente para solicitar que me sejam fornecidos/entregues os seguintes elementos:

- Relação de todos os trabalhadores da insolvente, com indicação do seu domicílio e montantes dos seus débitos, bem como da data de admissão ao serviço da empresa, data do despedimento e valor do último salário auferido;
- Relação de todos os devedores da insolvente, com indicação do seu domicílio e montante dos seus débitos;
- Relação de bens, incluindo os detidos em regime de arrendamento, aluguer, locação financeira ou venda com reserva de propriedade;
- Documento em que explicita as atividades a que se tenha dedicado nos últimos três anos, bem como o que entenda serem as causas da situação de insolvência;
- Elementos contabilísticos dos últimos 3 anos (IRC, IVA e respetivos balancetes);
- NISS, Senha de acesso ao Portal da Segurança Social Directa e ao Portal das Finanças;
- Balancete geral atualizado até à presente data;
- Certidão, atualizada, da Conservatória do Registo comercial ou código de certidão permanente;
- Relação de todas as contas bancárias: banco, dependência e número de conta;
- Todos os contratos em vigor: promitentes-compradores, bancos, arrendamento de instalações, etc.

Agradecia ainda que entrasse em contato comigo o mais urgente possível, com a finalidade de proceder ao arrolamento e apreensão dos bens existentes, e da contabilidade, e para troca de informações necessárias ao bom andamento do processo.

No caso de não existir qualquer tipo de contato no prazo de **3 dias**, será junto aos autos a informação de que não foram entregues os elementos solicitados, com as respetivas consequências legais.

Na expectativa de prezadas notícias de V.<sup>a</sup>. Ex.<sup>a</sup>., apresento os meus melhores cumprimentos,

O Administrador da Insolvência,

\_\_\_\_\_

IGCP – Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública  
Av. Da República, 57 – 6º  
1050 – 189 Lisboa  
e-mail: info@igcp.pt  
Fax: 217993795

Processo n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**Assunto:** Informações

\_\_\_\_\_, NIF: \_\_\_\_\_, Administrador de Insolvência nomeado nos autos supra identificados, vem, no âmbito das suas competências e para efeitos de instruir tal processo, **requerer a V. Ex<sup>ª</sup>. se digne informar se o(a) insolvente possui certificados de Aforro, do Tesouro ou outros produtos financeiros.**

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos com consideração.

O Administrador da Insolvência

\_\_\_\_\_

Junta: Anúncio

ASF – Autoridade de Supervisão e de Seguros e  
Fundos de Pensões  
Av. da Republica, nº 76  
1600-205 Lisboa  
FAX: 217938568

Processo n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**Assunto:** Informações

\_\_\_\_\_, NIF: \_\_\_\_\_, Administrador de Insolvência nomeado nos autos supra identificados, no âmbito das suas competências, em virtude de ter sido decretada a apreensão de todos os bens da insolvente, nos termos da al. g) do art. 36º do CIRE e, consequentemente diligenciado pela apreensão desses bens e direitos para a Massa Insolvente, de acordo com o disposto no art. 55º, nº6 do CIRE, vem muito respeitosamente solicitar a V. Exa. que se digne informar a ora requerente se em nome da insolvente existem aplicações financeiras de que seja titular.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos com consideração.

O Administrador da Insolvência

\_\_\_\_\_

Junta: Anúncio.

Exmo(a). Senhor(a) Agente de Execução

Morada: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

FAX: \_\_\_\_\_

Processo n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, nomeado Administrador da Insolvência no processo supra identificado, vem informar V.ª Exa. que, e tendo tido conhecimento que corre contra a entidade insolvente processo(s) de execução, por sentença proferida em \_\_/\_\_/\_\_\_\_, foi o mesmo declarado insolvente, conforme pode V.ª Exa. atestar pela análise do anúncio da Insolvência publicado na plataforma *Citius* que ora se junta em anexo e se considera reproduzido para todos os efeitos legais.

Nestes termos, por força dos efeitos da Sentença da insolvência e do plasmado no nº1, do art. 88º, do CIRE, **os processos executivos não poderão prosseguir e não poderão ser instaurados novos processos executivos**, devendo assim ser declarada a sua suspensão e dado de imediato conhecimento ao respetivo Agente de execução, dando-se assim primazia à salvaguarda dos indissociáveis princípios fundamentais que lhe são inerentes.

Não obstante, e em harmonia com o disposto no nº 1, do art. 85º, do CIRE, a contrário, mais se informa que não foi requerida a apensação do processo executivo ao processo da insolvência, **devendo todas e quaisquer quantias penhoradas no âmbito dos processos de execução ser transferidas para a conta da Massa Insolvente** cujo IBAN se junta em anexo. Nesta conformidade, solicita-se informação sobre se existem montantes a serem transferidos para a conta da massa insolvente.

Sem mais de momento e certa da sua melhor atenção para o ora exposto, creia-me à sua disposição para o que julgue conveniente.

Atentamente,

O Administrador da Insolvência,

\_\_\_\_\_

Junta: Anúncio e IBAN da massa insolvente.

Exmo(a). Senhor(a)

\_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

FAX: \_\_\_\_\_

Processo n.º: \_\_\_\_\_

Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_

Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Exmos. Senhores,

\_\_\_\_\_, Administrador da Insolvência nomeada no processo supra identificado, vem informar V.ª Exa. que, por sentença proferida em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, que se junta, todas as execuções instauradas contra o(a) insolvente ficam suspensas desde essa data, pelo que não poderão haver penhoras sobre a sua remuneração.

Sem outro assunto de momento, subscrevo-me c/ consideração.

Atentamente,

O Administrador da Insolvência,

\_\_\_\_\_

Junta: Anúncio.

**Anexo 5**

<b>Lista Provisória de Credores - Art.º 154 do CIRE</b>											
( Em Euros € )											
Tribunal:											
Processo nr.º:											
NIF:											
Insolvente:											
N.º	Identificação do Credor	Mandatário	Natureza do crédito (art.º 47º e 48º CIRE)	Capital	Juros	Valor reclamado /relacionado	Data da reclamação	Garantias e privilégios	Condições suspensivas ou resolutivas	Fundamento	%
1			Garantido	61 077,87	7 811,96	68 889,83	30-11-2015	Hipoteca sobre as verbas 1 e 2 do auto de arrolamento	Não existem	Contrato de Mútuo com Hipoteca e Fiança	96,56
			Garantido	20 324,41	1 907,53	22 231,94	30-11-2015	Hipoteca sobre as verbas 1 e 2 do auto de arrolamento	Não existem	Contrato mutuo de financiamento com hipoteca	
				81 402,28	9 719,49	91 121,77					
2			Comum	3 250,00	0,00	3 250,00	Relacionado		Não existem	Condominio	3,44
				3 250,00	0,00	3 250,00					
			<b>Totais</b>	<b>84 652,28</b>	<b>9 719,49</b>	<b>94 371,77</b>					<b>100,00</b>

Resumo de montantes por natureza			
	Garantidos	Privilegiados	Total
Sub-Total	91 121,77	3 250,00	94 371,77
Total sob condição		0,00	0,00
Total Geral	91 121,77	3 250,00	94 371,77

Relação de Créditos Reconhecidos - Art.º 129, N.º 2 CIRE											
Insolvente: NIF: ;			( Em Euros €)				Tribunal: Processo nr.º ;				
N.º	Identificação do Credor	Mandatário	Natureza do crédito (art.º 47º e 48º CIRE)	Relacionado n/reclamado	Reclamado	Valor Reconhecido		Garantias e privilégios	Condições suspensivas ou resolutivas	Fundamento	%
						Capital	Juros				
			Subordinado	0,00	13,84	0,00	13,84		Não existem	Livrança vencida	
				0,00	11 661,25	5 524,70	6 136,55				
				900,00	16 549,84	10 602,12	6 847,72				100,00
			<b>Totais</b>								

Resumo de montantes por natureza			
Total sob condição	Garantidos	Privilegiados	Comuns
	Subordinados	Total	
Sub-Total		17 365,24	84,60
Total sob condição		17 365,24	84,60
Total Geral		17 365,24	84,60

Anexo 7

Relação de Créditos Não Reconhecidos - Art.º 129.º CIRE, N.º 3 Insolvente: _____ Tribunal: _____ NIF: _____ Processo nr.º: _____ ( Em Euros € )									
N.º	Identificação do Credor	Mandatário	Natureza do crédito (art.º 47.º e 48.º CIRE)	Relacionado n/reclamado	Reclamado	Valor Não Reconhecido			Motivo do não reconhecimento
						Capital	Juros	Total	
1			Garantido	0,00	40 000,00	40 000,00	0,00	40 000,00	Não foi rececionado comprovativo de pagamento
			Garantido	0,00	1 950,00	750,00	0,00	750,00	Não se encontra fundamento para o reconhecimento.
			Garantido	0,00	16 975,00	16 975,00	0,00	16 975,00	Não foi rececionado comprovativo de pagamento
<b>Totais</b>				0,00	58 925,00	57 725,00	0,00	57 725,00	
				0,00	58 925,00	57 725,00	0,00	57 725,00	



Exmo(a). Senhor(a) \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

FAX: \_\_\_\_\_

Processo n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, Administrador de Insolvência nos autos supra identificados, vem avisar, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 129º, nº4 e 130º do CIRE, que o V/ crédito sobre a entidade insolvente foi por mim reconhecido sem que tenha sido reclamado, nos seguintes termos:

- Valor reconhecido: \_\_\_\_\_
- Fundamento: \_\_\_\_\_
- Natureza: \_\_\_\_\_
- Razão deste aviso: crédito não reclamado, reconhecido pelo valor indicado na PI.

Sem outro assunto de momento, subscrevo-me c/ consideração.

O Administrador da Insolvência

\_\_\_\_\_



Exmo(a). Senhor(a)

Morada: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

FAX: \_\_\_\_\_

Processo n.º: \_\_\_\_\_

Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_\_

Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, Administrador de Insolvência nos autos supra identificados, vem avisar, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 129º, nº4 e 130º do CIRE, que o V/ crédito **não foi por mim reconhecido**, nos seguintes termos:

**Valor reclamado:** \_\_\_\_\_

**Valor não reconhecido:** \_\_\_\_\_

**Valor reconhecido:** \_\_\_\_\_

**Fundamento:** \_\_\_\_\_

**Natureza:** \_\_\_\_\_

**Razão deste aviso:** crédito não reconhecido.

Sem outro assunto de momento, subscrevo-me c/ consideração.

O Administrador da Insolvência

\_\_\_\_\_



Exmo(a). Senhor(a)

Morada: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

FAX: \_\_\_\_\_

Processo n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, Administrador de Insolvência nos autos supra identificados, vem avisar, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 129º, nº4 e 130º do CIRE, que o V/ crédito **foi por mim reconhecido de forma diversa do reclamado**, nos seguintes termos:

**Valor reclamado:** \_\_\_\_\_

**Valor não reconhecido:** \_\_\_\_\_

**Valor reconhecido:** \_\_\_\_\_

**Fundamento:** \_\_\_\_\_

**Natureza:** \_\_\_\_\_

**Razão deste aviso:** crédito reconhecido de forma diversa do reclamado.

Sem outro assunto de momento, subscrevo-me c/ consideração.

O Administrador da Insolvência

\_\_\_\_\_



Exmo(a). Senhor(a)

Morada: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

FAX: \_\_\_\_\_

Processo n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, Administrador de Insolvência nos autos supra identificados, vem avisar, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 129º, nº4 e 130º do CIRE, que o **V/ crédito relacionado pela insolvente no montante de \_\_\_\_\_ € não foi por mim reconhecido.**

**Motivo:**

*Crédito não reclamado nos termos do artigo 128.º do CIRE. – A signatária desconhece o montante efetivo (capital, juros e data de vencimento), fundamento e a natureza do referido crédito.*

Podem V. Exas., querendo, impugnar nos termos e prazos previstos no nº 1 e 2 do art.º 130º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, **por meio de requerimento dirigido ao Meritíssimo(a) Juiz e enviado para o respetivo processo.**

Sem outro assunto de momento, subscrevo-me c/ consideração.

O Administrador da Insolvência

\_\_\_\_\_

Processo n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal de Comércio de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

Leiria, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**Auto de apreensão da Contabilidade**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, pelas \_\_\_\_h00, \_\_\_\_\_, NIF: \_\_\_\_\_, na qualidade de Administrador da Insolvência de \_\_\_\_\_, **NIF:** \_\_\_\_\_, que corre termos no Tribunal da Comarca de \_\_\_\_\_, sob o nº de processo: \_\_\_\_\_, procedeu à apreensão da contabilidade da insolvente, mantendo-se a mesma à guarda do fiel depositário o Exmo. Sr. Gerente da empresa ora insolvente, \_\_\_\_\_, NIF: \_\_\_\_\_.

O presente auto vai ser assinado pelo Administrador da Insolvência e pelo fiel depositário.

O fiel depositário

\_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_)

O administrador da Insolvência

\_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_)

Processo de Insolvência

n.º: \_\_\_\_\_

Tribunal da Comarca de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_\_

### Auto de Arrolamento e Apreensão de Bens Móveis

\_\_\_\_\_, Administrador da Insolvência da Massa Insolvente de \_\_\_\_\_, nomeado nos autos em epígrafe, procede, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, ao **arrolamento e apreensão**, para a Massa Insolvente, do seguinte bem móvel. \_\_\_\_\_

Verba única

Um \_\_\_\_\_ da marca \_\_\_\_\_, modelo \_\_\_\_\_, matrícula \_\_\_\_\_ ao qual se atribui o valor de..... €.

O bem móvel ficou à guarda do Fiel Depositário, o(a) senhor(a) \_\_\_\_\_, e à ordem do Administrador de Insolvência.

O(a) Fiel Depositário

\_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_)

O Administrador da Insolvência

\_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_)

Processo de Insolvência

n.º: \_\_\_\_\_

Tribunal da Comarca de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_\_

### AUTO DE ARROLAMENTO E APREENSÃO DE BEM IMÓVEL

\_\_\_\_\_, Administradora da Insolvência da Massa Insolvente de \_\_\_\_\_, nomeada nos autos em epígrafe, procede, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, ao **arrolamento e apreensão**, para a Massa Insolvente, do seguinte bem imóvel. -----

#### VERBA ÚNICA

**Prédio misto**, sendo a parte urbana composta por casa de dois pavimentos, dependências e logradouro, com área coberta de \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>, e a parte rústica composta por cultura e videira em ramada, com área de \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>, sito em \_\_\_\_\_, da freguesia de \_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_, a confrontar a norte com caminho público, a sul com \_\_\_\_\_, a nascente com \_\_\_\_\_, e a poente com \_\_\_\_\_, descrito na Conservatória do Registo Predial de \_\_\_\_\_, sob o n.º \_\_\_\_\_, inscrito na matriz urbana sob o artigo n.º \_\_\_\_\_ (este artigo proveio do artigo urbano n.º \_\_\_\_\_ da extinta freguesia de \_\_\_\_\_) e na matriz rústica sob o artigo n.º \_\_\_\_\_ (este artigo proveio do artigo rústico n.º \_\_\_\_\_ da extinta freguesia de \_\_\_\_\_), com o valor patrimonial global de \_\_\_\_\_ €. -----

#### Ónus que incidem sobre esta verba:

Hipoteca voluntária – Ap. \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Para constar se lavrou o presente auto, que depois de lido e conferido, vai ser assinado pelo Administrador da Insolvência. -----

\_\_\_\_\_

Processo de Insolvência  
n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal da Comarca de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_\_

### AUTO DE ARROLAMENTO DE DIREITO

\_\_\_\_\_, Administrador da Insolvência da Massa Insolvente de \_\_\_\_\_, nomeado nos autos em epígrafe, procede, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, ao **arrolamento e apreensão**, para a Massa Insolvente, do seguinte direito. -----

#### VERBA ÚNICA

**Direito à meação sob o Prédio misto**, sendo a parte urbana composta por casa de dois pavimentos, dependências e logradouro, com área coberta de \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>, e a parte rústica composta por cultura e videira em ramada, com área de \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>, sito em \_\_\_\_\_, da freguesia de \_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_, a confrontar a norte com caminho público, a sul com \_\_\_\_\_, a nascente com \_\_\_\_\_, e a poente com \_\_\_\_\_, descrito na Conservatória do Registo Predial de \_\_\_\_\_, sob o n.º \_\_\_\_\_, inscrito na matriz urbana sob o artigo n.º \_\_\_\_\_ (este artigo proveio do artigo urbano n.º \_\_\_\_\_ da extinta freguesia de \_\_\_\_\_) e na matriz rústica sob o artigo n.º \_\_\_\_\_ (este artigo proveio do artigo rústico n.º \_\_\_\_\_ da extinta freguesia de \_\_\_\_\_), com o valor patrimonial global de \_\_\_\_\_ €. -----

#### Ónus que incidem sobre esta verba:

Hipoteca voluntária – Ap. \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Para constar se lavrou o presente auto, que depois de lido e conferido, vai ser assinado pelo Administrador da Insolvência. -----

\_\_\_\_\_

Processo de Insolvência  
n.º: \_\_\_\_\_  
Tribunal da Comarca de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_\_

### **Auto de Arrolamento e Apreensão de Produto da Venda**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano \_\_\_\_\_, pelas \_\_\_\_h00, \_\_\_\_\_, NIF: \_\_\_\_\_, na qualidade de Administrador da Insolvência de \_\_\_\_\_, NIF: \_\_\_\_\_, nomeado nos autos supra identificados, procedeu à apreensão para a Massa Insolvente do produto da venda do processo executivo fiscal n.º: \_\_\_\_\_ e processo executivo n.º: \_\_\_\_\_ no valor de ..... €.

Descrição do bem vendido: fracção autónoma designada pela letra “\_” do prédio urbano, sito na \_\_\_\_\_, inscrito na matriz predial de \_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_, sob o artigo n.º \_\_\_\_\_, descrita na Conservatória de Registo Predial de \_\_\_\_\_, sob o n.º \_\_\_\_\_.

O presente auto vai ser assinado pelo Administrador da Insolvência.

\_\_\_\_\_



**Comarca do Porto**  
**V. N. Gaia - Inst. Central - 2.ª Sec. Comércio - J3**  
Av. da República, 541-B - 4430-200 Vila Nova de Gaia  
Telef: 223749130 Fax: 223776299 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

**CERTIDÃO**

Escrivão Auxiliar, do tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de **Insolvência pessoa singular (Apresentação)**, de **Insolvente**:

**Administrador Insolvência:**

com o N.º de Processo \_\_\_\_\_, com o valor processual de €: 30.000,01, a qual foi apresentada em Juízo em \_\_\_\_\_

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou em julgado em \_\_\_\_\_

QUE, no referido despacho, foi nomeado Liquidatário Judicial o **Administrador Insolvência**,

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a fins de registo.

A presente certidão foi requerida \_\_\_\_\_

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Vila Nova de Gaia,

**N/Referência:** \_\_\_\_\_

A Oficial de Justiça,

  
Sandra Cristina Silva Dionísio



\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Registada com AR**

Processo n.º: \_\_\_\_\_

Tribunal \_\_\_\_\_

Insolvente: \_\_\_\_\_

**Assunto: Resolução do contrato de compra e venda do imóvel sito em \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_, Concelho de \_\_\_\_\_, inscrito na matriz predial sob o art.º \_\_\_\_\_ e registado na Conservatória do Registo Predial sob o n.º \_\_\_\_\_.**

Exmos. Senhores,

\_\_\_\_\_, nomeado Administrador de Insolvência no processo supra identificado, vem pelo presente comunicar o que se segue:

1. No exercício das suas funções de administradora da insolvência supra, cuja declaração de insolvência é de \_\_\_\_\_, tomou conhecimento, em \_\_\_\_\_, de que o insolvente \_\_\_\_\_, por documento particular autenticado, celebrado a \_\_\_\_\_, vendeu ao seu pai \_\_\_\_\_, o bem imóvel sito em \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_, Concelho de \_\_\_\_\_, inscrito na matriz predial sob o art.º \_\_\_\_\_ e registado na Conservatória do Registo Predial sob o n.º \_\_\_\_\_.
2. Do referido documento particular autenticado, constata-se que, o imóvel foi vendido pelo preço de \_\_\_\_\_ Euros, preço esse que, segundo declarações contidas no documento, foi recebido.
3. Ora, através dos elementos do próprio documento particular autenticado e de outros complementares, tais como o facto de não ter sido apresentada prova do pagamento do montante constante no documento particular autenticado, pode afirmar-se que V. Exas. não tiveram intenção de vender/comprar o referido imóvel, tendo por isso **o negócio sido simulado, criando apenas uma aparência de venda, com vista à dissipação dos bens e fuga aos credores.**

4. Deste modo, conclui-se que o preço declarado como recebido no documento particular autenticado, nunca foi efetivamente recebido/pago.
5. Sendo ainda certo que há factos concludentes que levam a duvidar de que se verificou a tradição do imóvel para o comprador. Na verdade, apesar da venda, o imóvel continuou a ser a habitação do insolvente.
6. Acresce que, sendo o comprador pai de \_\_\_\_\_, tinha conhecimento que o insolvente possuía dívidas, de cujo cumprimento pretenderam furtar-se ao planear com aquela a dissipação do património.
7. Era, ainda, do conhecimento do comprador, que existia uma hipoteca sobre o imóvel, como consta do documento particular autenticado.
8. Portanto, não podendo V. Exa deixar de ter conhecimento das responsabilidades de do insolvente para com terceiros, sabia que com a aquisição para seu nome do bem imóvel, através do dito documento particular autenticado, iria prejudicar os credores daquele.
9. Em conclusão: a alienação da totalidade do património de do insolvente, praticada dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, constitui um ato prejudicial à massa insolvente, na medida em que frustra ou impossibilita a satisfação dos credores. Além de que era do perfeito conhecimento de V. Exa, que, à data, o insolvente já tinha dívidas para com os credores, e que com tal venda V. Exas ficariam na situação de não poder cumprir as obrigações para com terceiros. Mostrando-se, além do mais, simulado o referido ato de venda, atenta a factologia apontada.

Pelos motivos expostos e tendo em consideração o disposto nos arts.º 120º, 121º, 123º e 126º do CIRE, e na qualidade de administradora de insolvência, **declaro resolvida a venda do imóvel sito em \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_, Concelho de \_\_\_\_\_, inscrito na matriz predial sob o art.º \_\_\_\_\_ e registado na Conservatória do Registo Predial sob o n.º \_\_\_\_\_, constante do documento particular autenticado, celebrado a \_\_\_\_\_, em benefício da massa insolvente.**

**Nestes termos devem V. Exas. proceder à entrega do bem ainda em vosso poder no prazo máximo de 15 dias.**

Com os melhores cumprimentos,  
O Administrador da insolvência.

---

Meritíssimo(a) Juiz de Direito do Tribunal da comarca de \_\_\_\_\_

Processo n.º: \_\_\_\_\_

Tribunal \_\_\_\_\_

Insolvência de: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, Administrador de Insolvência no processo supra identificado, vem requerer a V. Exa. a junção aos autos do Relatório (155º CIRE), Inventário (153º CIRE), Lista Provisória de Credores (154º CIRE), Anexos ao Relatório. Os referidos documentos foram enviados, por *e-mail*, aos Ilustres Mandatários dos Credores que apresentaram as respetivas reclamações de créditos.

P. deferimento.

O Administrador de Insolvência

**Junta:**

- Comprovativo de envio aos Ilustres Mandatários dos Credores e Insolvente;
- Relatório (155º CIRE);
- Inventário (153º CIRE);
- Lista Provisória de Credores (154º CIRE);
- Anexos.

## Relatório (art. 155º CIRE)

Processo n.º: \_\_\_\_\_

Tribunal \_\_\_\_\_

Insolvência de: \_\_\_\_\_

### 1. Identificação do(a) Insolvente

Nome: \_\_\_\_\_

Estado Civil: \_\_\_\_\_

Data de nascimento: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

NIF: \_\_\_\_\_

Cartão de cidadão n.º: \_\_\_\_\_

### 2. Nota introdutória

Relatório elaborado por \_\_\_\_\_, nomeado Administrador da Insolvência nos autos à margem identificados, nos termos do art. 155º do CIRE.

A insolvência foi requerida pelo(a) próprio(a) insolvente – apresentação.

ou

A insolvência foi requerida pelo credor x.

Na elaboração do presente relatório, o Administrador da Insolvência procedeu a uma cuidadosa análise da informação prestada no processo, bem como às declarações do(a) insolvente e do seu Ilustre Mandatário.

Foram efetuadas pesquisas nos serviços de finanças, conservatórias e segurança social. Foi solicitado ao Banco de Portugal que oficiasse todas as entidades bancárias para informarem se o(a) insolvente possuía contas de depósitos à ordem e ou a prazo, incluindo aplicações financeiras, títulos e outros valores mobiliários. Foi notificada a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões para informar se em nome do(a) insolvente existiam algumas aplicações financeiras e o IGCP – Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública para informar se o(a) insolvente possuía certificados de aforro, do tesouro ou outros produtos financeiros. Foram notificados os serviços de finanças, nos termos do 181º CPPT. Foram notificados os senhores agentes de execução, das execuções que se

conhece, para informar se existem montantes a serem transferidos para a conta da Massa Insolvente.

### **3. Art. 155º, nº1, al. a) – Análise dos elementos incluídos no documento referido no art. 24.º, nº1, al. c) do CIRE)**

O(a) devedor(a) apresentou-se à insolvência.

O(a) requerente declara que exerce a atividade profissional de \_\_\_\_\_.

ou

O(a) requerente declara que se encontra desempregado.

O(a) insolvente tem dois filhos menores.

No que respeita às causas da situação de insolvência em que o(a) devedor(a) se encontra o(a) mesmo(a) invocou, em síntese, que se prendem com \_\_\_\_\_

Pela análise das declarações de IRS constata-se que em 2015 o rendimento auferido foi de \_\_\_\_, em 2016 foi de \_\_\_\_ e em 2017 foi de \_\_\_\_.

Analisada a situação económico-financeira em que o(a) requerente se encontra, esta caracteriza-se pelo acumular de dívidas que, atualmente, não consegue saldar devido ao reduzido rendimento.

### **4. Art. 155º, nº1 al. e) – Elementos importantes para a tramitação do processo**

Foram efetuadas pesquisas nos serviços de finanças, conservatórias e segurança social. Foi solicitado ao Banco de Portugal que oficiasse todas as entidades bancárias para informarem se a insolvente possuía contas de depósitos à ordem e ou a prazo, incluindo aplicações financeiras, títulos e outros valores mobiliários. Foi notificada a Autoridade de Supervisão de Seguros para informar se em nome do(a) insolvente existiam algumas aplicações financeiras e o IGCP – Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública para informar se o(a) insolvente possuía certificados de aforro, do tesouro ou outros produtos financeiros. Foram notificados os serviços de finanças nos termos do 181º CPPT. Foram notificados os senhores agentes de execução, das execuções que se conhece, para informar se existem montantes a serem transferidos para a conta da Massa Insolvente.

De acordo com as diligências anteriormente explicitadas junta-se, em anexo, o Inventário de Bens, elaborado nos termos do art. 153º do CIRE.

Nos termos do art. 154º do CIRE é de igual forma junta ao presente Relatório uma lista provisória de credores.

Porque o(a) Insolvente requereu a exoneração do passivo restante e se entende estar em condições de cumprir o determinado no art. 239º do CIRE, propõe-se que seja proferido o despacho a que aludem os arts. 237º, al. b) e 239º, nºs 1 e 2 do citado diploma.

## 5. Conclusão

Depois de analisada a caracterização económica e financeira do(a) insolvente propõe-se:

Liquidação do ativo nos termos gerais do CIRE.

ou

Encerramento do processo por insuficiência de massa (art. 230º, nº1, al. d) e art. 232º do CIRE).

Porque o(a) insolvente requereu a exoneração do passivo restante e se entende estar em condições de cumprir o determinado no art. 239º do CIRE, propõe-se que seja proferido o despacho a que aludem os arts. 237º, al. b) e 239º, nºs 1 e 2 do citado diploma.

O Administrador da Insolvência

---

### Art. 153º CIRE - Inventário

Processo nº: \_\_\_\_\_  
Tribunal Judicial da Comarca de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

#### 1. Bens imóveis

Nº	Descrição	Valor (€)
-	-	-
	Total	-

#### 2. Bens móveis

Nº	Descrição	Valor (€)
-	-	-
	Total	-

#### 3. Outros bens ou direitos

Nº	Descrição	Valor (€)
-	-	-
	Total	-

O Administrador da Insolvência

\_\_\_\_\_

## **Lista provisória de credores (art. 154º CIRE)**

Processo n.º: \_\_\_\_\_

Tribunal \_\_\_\_\_

Insolvência de: \_\_\_\_\_

## **Anexos**

Processo n.º: \_\_\_\_\_

Tribunal \_\_\_\_\_

Insolvência de: \_\_\_\_\_

Meritíssimo(a) Juiz de Direito do Tribunal da comarca de \_\_\_\_\_

Processo n.º: \_\_\_\_\_

Tribunal \_\_\_\_\_

Insolvência de: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, Administrador de Insolvência no processo supra identificado, vem requerer a V. Exa. a junção aos autos do Relatório (155º CIRE), Inventário (153º CIRE), Lista Provisória de Credores (154º CIRE), Anexos ao Relatório. Os referidos documentos foram enviados, por *e-mail*, aos Ilustres Mandatários dos Credores que apresentaram as respetivas reclamações de créditos.

P. deferimento.

O Administrador de Insolvência

**Junta:**

- Comprovativo de envio aos Ilustres Mandatários dos Credores e Insolvente;
- Relatório (155º CIRE);
- Inventário (153º CIRE);
- Lista Provisória de Credores (154º CIRE);
- Anexos.

## Relatório (art. 155º CIRE)

Processo n.º: \_\_\_\_\_

Tribunal \_\_\_\_\_

Insolvência de: \_\_\_\_\_

### 1. Nota introdutória

O presente relatório é elaborado por \_\_\_\_\_, nomeado Administrador da Insolvência nos autos à margem identificados, nos termos do art. 155º do CIRE.

A insolvência foi requerida pela própria insolvente – apresentação.

Foram analisados os elementos disponíveis junto aos autos, foi feita visita à sede da insolvente, efetuadas pesquisas nos serviços de finanças e conservatórias. Foi solicitado ao Banco de Portugal que oficiasse todas as entidades bancárias para informarem se a insolvente possuía contas de depósito à ordem e ou a prazo, incluindo aplicações financeiras, títulos e outros valores mobiliários. Foi notificada a Autoridade de Supervisão de Seguros para informar se em nome da insolvente existiam algumas aplicações financeiras. Foram notificados os serviços de finanças, nos termos do 181º CPPT. Foi notificado o gerente, por carta registada, e a sua ilustre mandatária, por correio eletrónico, para prestarem esclarecimentos.

### 2. Art. 155º, nº1, al. a), b) e c)

\_\_\_\_\_ é uma sociedade por quotas, Pessoa Coletiva nº \_\_\_\_\_, matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Coimbra, com sede \_\_\_\_\_. O último ano em que a insolvente apresentou contas foi em \_\_\_\_\_ com referência ao exercício económico de \_\_\_\_\_. Assim, conclui-se que a contabilidade se encontra organizada até essa data, não tendo sido realizados procedimentos de auditoria. A empresa cessou em IVA a \_\_\_\_\_. Por outro lado, nada garante que os elementos contabilísticos, organizados por empresa especializada, que se

limitava a tratar a documentação que a insolvente lhe entregava, espelhem a real atividade desta.

Atendendo aos escassos elementos ao dispor da Administradora da Insolvência, não podemos apontar uma única causa para a situação de insolvência, mas um conjunto de causas adversas (conjuntura económica e financeira) que cumulativamente comprometeram a continuidade da atividade da insolvente.

Depois de analisados os elementos referidos nas alíneas a), b) do Art.º 155º do CIRE, tendo como preocupação o cumprimento da legislação em vigor, apresentam-se as seguintes conclusões da sua situação económico/financeira, com base nos exercícios de \_\_\_\_ a \_\_\_\_.

Contas da classe 8 (Resultados): (campo A5025 da IES)

Exercício de \_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ €

Exercício de \_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ €

Exercício de \_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ €

Da visita à sede da insolvente, constatou-se que a atividade comercial e laboral da insolvente se encontrava inativa, sem meios humanos e técnicos.

Nos últimos anos a insolvente dedicou-se ao comércio de \_\_\_\_\_.

Não manteve nos últimos anos um ritmo de crescimento dos anos anteriores, o que se refletiu nos resultados obtidos.

Com os pressupostos anteriores, a rentabilidade das vendas é negativa, não gerando *outputs* e *cash flow* para se admitir uma ténue sobrevivência da insolvente.

Depois de analisados os vetores normais económico-financeiros e sobretudo os *inputs* e *outputs* de exploração determinantes da gestão da empresa, verifica-se a sua inviabilidade, o que determinou o seu encerramento.

### 3. Art. 155º, nº1, al. e)

Foram analisados os elementos disponíveis junto aos autos, foi feita visita à sede da insolvente, efetuadas pesquisas nos serviços de finanças e conservatórias. Foi solicitado ao Banco de Portugal que oficiasse todas as entidades bancárias para informarem se a insolvente possuía contas de depósito à ordem e ou a prazo,

incluindo aplicações financeiras, títulos e outros valores mobiliários. Foi notificada a Autoridade de Supervisão de Seguros para informar se em nome da insolvente existiam algumas aplicações financeiras. Foram notificados os serviços de finanças, nos termos do 181º CPPT. Foi notificado o gerente, por carta registada, e a sua ilustre mandatária, por correio eletrónico, para prestarem esclarecimentos.

De acordo com as diligências anteriormente explicitadas, junta-se, em anexo, o Inventário de Bens, elaborado nos termos do art. 153º do CIRE.

Nos termos do art. 154º do CIRE é de igual forma junta ao presente relatório uma lista provisória de credores.

#### **4. Conclusão**

Em resultado do exposto, propõe o Administrador da Insolvência:

- A liquidação do ativo da massa insolvente nos termos do nº 1 do artº 158º do CIRE;
- Encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente (art. 230º, nº1, al. d) e art. 232º do CIRE).

O Administrador da Insolvência

---

### Art. 153º CIRE - Inventário

Processo nº: \_\_\_\_\_  
Tribunal Judicial da Comarca de \_\_\_\_\_ - Juiz \_\_\_\_  
Insolvência de: \_\_\_\_\_

#### 1. Bens imóveis

Nº	Descrição	Valor (€)
-	-	-
	Total	-

#### 2. Bens móveis

Nº	Descrição	Valor (€)
-	-	-
	Total	-

#### 3. Outros bens ou direitos

Nº	Descrição	Valor (€)
-	-	-
	Total	-

O Administrador da Insolvência

\_\_\_\_\_

## **Lista provisória de credores (art. 154º CIRE)**

Processo n.º: \_\_\_\_\_

Tribunal \_\_\_\_\_

Insolvência de: \_\_\_\_\_

## **Anexos**

Processo n.º: \_\_\_\_\_

Tribunal \_\_\_\_\_

Insolvência de: \_\_\_\_\_

INSOLVÊNCIA DE: \_\_\_\_\_  
 Proc. nº: \_\_\_\_\_

Verba nº	Doc. N.º		Receitas	Despesas	Saldo
1	1	Venda de imóvel	-		
2	2	Apreensão de depósitos bancários	-		
3	3	IMI		-	
4	4	Anúncio de venda imóvel		-	
5	5	Taxa de Justiça		-	
6	6	Condomínio		-	
7	7	Comissões bancárias e IS		-	
8	8	Remun. Fixa da AI		-	
9	9	IVA remuneração fixa AI		-	
10	10	Conta de custas		-	
11	11	Remun. Variável AI		-	
12	12	IVA remuneração Variável AI		-	
		<b>TOTAL</b>	-	-	-

O Administrador de Insolvência

ANÚNCIO

Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, Juízo de Comércio de Coimbra - Juiz 3

Processo:  
Insolvência pessoa singular (Apresentação)  
Referencia:  
Data:

ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Nos autos de **Insolvência** acima identificados em que é insolvente

Administrador de Insolvência

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi **encerrado**. Foi ainda declarado o carácter **fortuito da insolvência**.

A decisão de encerramento do processo foi determinada após a elaboração do rateio final, nos termos do artº 230º nº 1 al. a) do CIRE.

Efeitos do encerramento: os previstos no artº 233º do CIRE que se compatibilizem com a decisão de admissão liminar da exoneração do passivo restante, deixando-se, ademais, consignado que o respetivo período de cessão iniciou contagem a partir da data do encerramento do processo

A Juíza de Direito,

A Oficial de Justiça,